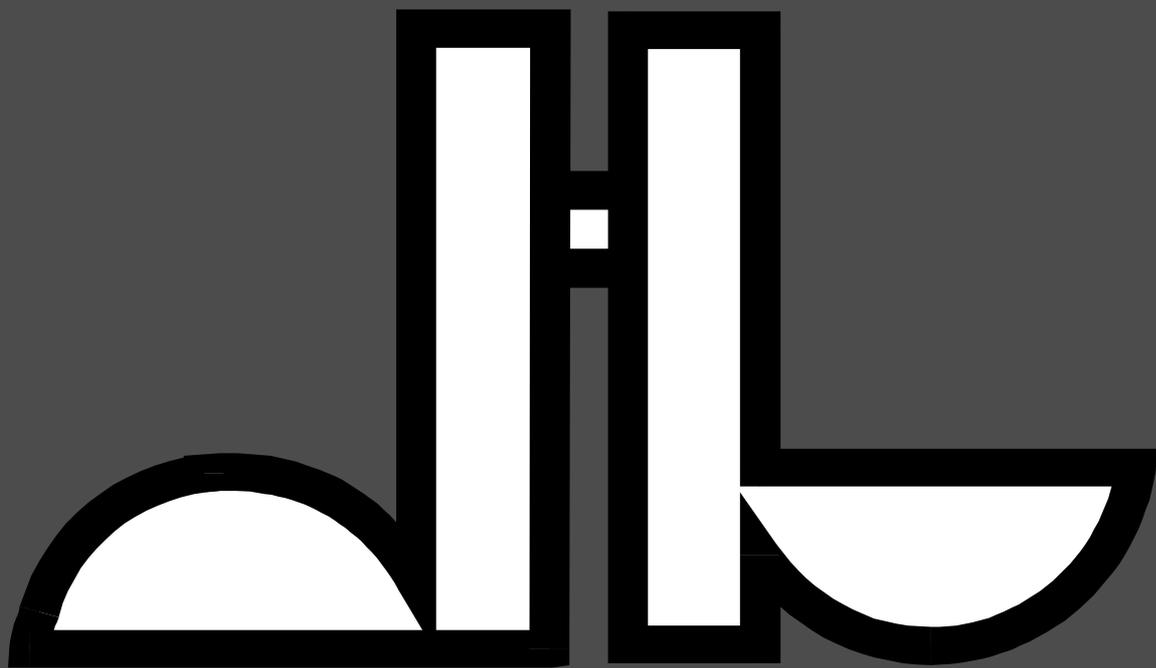




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SESSÃO CONJUNTA**

---

**ANO LIX - Nº 005 SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2004 - BRASÍLIA - DF**

---

**MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

**Presidente**

*Senador* **JOSÉ SARNEY** - PMDB-AP

**1º Vice-Presidente**

*Deputado* **INOCÊNCIO OLIVEIRA** - PFL-PE

**2º Vice-Presidente**

*Senador* **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** - PSDB-TO

**1º Secretário**

*Deputado* **GEDDEL VIEIRA LIMA** - PMDB-BA

**2º Secretário**

*Senador* **ALBERTO SILVA** - PMDB-PI

**3º Secretário**

*Deputado* **NILTON CAPIXABA** - PTB-RR

**4º Secretário**

*Senador* **SÉRGIO ZAMBIASI** - PTB-RS

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43

**Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados á irrigação:  
..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2004.

### Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino  
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima  
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

### Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Paulo Paim  
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos  
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma  
1º Secretário

Senador Alberto Silva  
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes  
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE ABRIL DE 2004

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPEDIENTE

##### 1.2.1 – Vetos Presidenciais

Veto Parcial nº 39, de 2003 (Mensagem nº 166, de 2003-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (nº 1.467/99, na Casa de origem), que altera a redação ao art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00272

Veto Parcial nº 40, de 2003 (Mensagem nº 173, de 2003-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2003 (oriundo da Medida Provisória nº 131/03), que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00274

Veto Total nº 41, de 2003 (Mensagem nº 178, de 2003-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1997 (nº 3.602/97, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço –FGTS, Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00276

Veto Parcial nº 42, de 2003 (Mensagem nº 10, de 2004-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2002 (nº 402/99, na Casa de origem), que altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00278

Veto Parcial nº 43, de 2003 (Mensagem nº 11, de 2004-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá ou-

tras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00279

Veto Parcial nº 44, de 2003 (Mensagem nº 12, de 2004-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (oriunda da Medida Provisória nº 135/03), que altera a Legislação tributária Federal dá outras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00281

Veto Total nº 1, de 2004 (Mensagem nº 13, de 2004-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1995 (nº 1.290/95, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00308

Veto Parcial nº 2, de 2004 (Mensagem nº 24, de 2004-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003 (oriundo da Medida Provisória nº 133/03), que cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, dá outras providências. Designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação do Veto. .... 00310

##### 1.2.2 – Questão de Ordem

Suscitada pelo Deputado Rodrigo Maia no sentido de encerramento da sessão, nos termos do § 2 do art. 29 do Regimento Comum, tendo a presidência acatado a questão de ordem nesta parte e suspendida a sessão para reabri-la como solene, tudo de acordo com o disposto no art. 85 do mesmo regimento, usam da palavra os Srs. Virgílio Guimarães, Heráclito Fortes, João Leão, Fernando Bezerra, Ricardo Barros e Leonel Pavan..... 00312

### 2 – TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO CONJUNTA EM SESSÃO SOLENE

#### 2.1 – FINALIDADE DA SESSÃO

Promulgação da Emenda Constitucional nº 43, que altera o art. 42 do ato das disposições constitucionais transitórias, prorrogando, por 10 anos, a aplicação, por parte da união, de percentuais mí-

nimos do total dos recursos destinados à irrigação  
nas regiões centro-oeste e nordeste. .... 00317

2.2 – ENCERRAMENTO

**3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAM-  
ENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**4 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SO-  
CIAL**

**5 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA  
DO MERCOSUL (Representação Brasileira)**

**6 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS  
ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)**

---

## Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 15 de abril de 2004

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney e Inocêncio Oliveira*

*ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES AS SRAS. E OS SRS. SENADORES:*

Aelton Freitas  
Alberto Silva  
Almeida Lima  
Aloizio Mercadante  
Alvaro Dias  
Ana Júlia Carepa  
Antero Paes de Barros  
Antonio Carlos Magalhães  
Arthur Virgílio  
Augusto Botelho  
César Borges  
Delcídio Amaral  
Demostenes Torres  
Duciomar Costa  
Edison Lobão  
Eduardo Azeredo  
Eduardo Suplicy  
Efraim Moraes  
Fátima Cleide  
Fernando Bezerra  
Flávio Arns  
Garibaldi Alves Filho  
Geraldo Mesquita Júnior  
Hélio Costa  
Heráclito Fortes  
Jefferson Peres  
João Alberto Souza  
João Baptista Motta  
João Capiberibe  
João Capiberibe  
João Ribeiro  
João Tenório  
Jonas Pinheiro  
Jorge Bornhausen  
José Agripino  
José Maranhão

José Sarney  
Juvêncio da Fonseca  
Leonel Pavan  
Lúcia Vânia  
Luiz Otavio  
Magno Malta  
Maguito Vilela  
Mão Santa  
Marcelo Crivella  
Marco Maciel  
Marcos Guerra  
Maria do Carmo Alves  
Mozarildo Cavalcanti  
Ney Suassuna  
Osmar Dias  
Papaléo Paes  
Patrícia Saboya Gomes  
Paulo Elifas  
Paulo Octávio  
Paulo Paim  
Pedro Simon  
Ramez Tebet  
Reginaldo Duarte  
Renan Calheiros  
Roberto Saturnino  
Rodolpho Tourinho  
Romero Jucá  
Sérgio Cabral  
Sérgio Guerra  
Sérgio Zambiasi  
Serys Slhessarenko  
Sibá Machado  
Tasso Jereissati  
Tião Viana  
Valdir Raupp

*E AS SRAS. E OS SRS. DEPUTADOS:*

**Congresso Nacional**  
**Secretaria Geral da Mesa**  
**Relação de Parlamentares Presentes na Sessão**  
**para Fins Administrativos**

Data: 20/04/2004

Hora: 18:43

52 \* Legislatura

2 SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
 SESSÃO CONJUNTA Nº 003 - 15/04/2004 NO PLEN. DO  
 SF

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Início : 15/04/2004 11:30

Fim : 15/04/2004 12:24

Total de Presentes : 387

	Partido	Bloco
<b>RORAIMA</b>		
001 - Alceste Almeida	PMDB	
553 - Almir Sá	PL	PL/PSL
002 - Dr. Rodolfo Pereira	PDT	
003 - Francisco Rodrigues	PFL	
004 - Luciano Castro	PL	PL/PSL
005 - Maria Helena	PPS	
007 - Pastor Frankembergen	PTB	
Presentes Roraima: 7		
<b>AMAPÁ</b>		
017 - Antonio Nogueira	PT	
009 - Coronel Alves	PL	PL/PSL
010 - Davi Alcolumbre	PDT	
012 - Dr. Benedito Dias	PP	
014 - Eduardo Seabra	PTB	
011 - Gervásio Oliveira	PDT	
015 - Hélio Esteves	PT	
016 - Janete Capiberibe	PSB	
Presentes Amapá: 8		
<b>PARÁ</b>		
018 - Ann Pontes	PMDB	
020 - Asdrubal Bentes	PMDB	
027 - José Priante	PMDB	
029 - Josué Bengtson	PTB	
031 - Nilson Pinto	PSDB	
030 - Paulo Rocha	PT	
032 - Raimundo Santos	PL	PL/PSL
035 - Vic Pires Franco	PFL	
025 - Zé Geraldo	PT	
Presentes Pará: 9		
<b>AMAZONAS</b>		
038 - Átila Lins	PPS	
037 - Carlos Souza	PL	PL/PSL
041 - Humberto Michiles	PL	PL/PSL
042 - Lupércio Ramos	PPS	
043 - Pauderney Avelino	PFL	
039 - Silas Câmara	PTB	
040 - Vanessa Grazziotin	PCdoB	

	Partido	Bloco
<b>Presentes Amazonas: 7</b>		
<b>RONDONIA</b>		
044 - Agnaldo Muniz	PPS	
047 - Anselmo	PT	
045 - Confúcio Moura	PMDB	
048 - Eduardo Valverde	PT	
013 - Hamilton Casara	PSB	
049 - Miguel de Souza	PL	PL/PSL
046 - Nilton Capixaba	PTB	
<b>Presentes Rondonia: 7</b>		
<b>ACRE</b>		
052 - Henrique Afonso	PT	
053 - João Correia	PMDB	
549 - João Tota	PL	PL/PSL
054 - Júnior Betão	PPS	
057 - Nilson Mourão	PT	
056 - Perpétua Almeida	PCdoB	
058 - Ronivon Santiago	PP	
059 - Zico Bronzeado	PT	
<b>Presentes Acre: 8</b>		
<b>TOCANTINS</b>		
061 - Darci Coelho	PP	
060 - Eduardo Gomes	PSDB	
062 - Homero Barreto	PTB	
064 - Maurício Rabelo	PL	PL/PSL
065 - Osvaldo Reis	PMDB	
066 - Ronaldo Dimas	PSDB	
<b>Presentes Tocantins: 6</b>		
<b>MARANHÃO</b>		
068 - Antonio Joaquim	PP	
073 - Clóvis Fecury	PFL	
071 - Costa Ferreira	PSC	
074 - Dr. Ribamar Alves	PSB	
552 - Eliseu Moura	PP	
075 - Gastão Vieira	PMDB	
072 - João Castelo	PSDB	
076 - Luciano Leitoa	PSB	
078 - Nice Lobão	PFL	
079 - Paulo Marinho	PL	PL/PSL
080 - Pedro Fernandes	PTB	
085 - Sarney Filho	PV	
086 - Sebastião Madeira	PSDB	
081 - Terezinha Fernandes	PT	
084 - Wagner Lago	PP	
551 - Washington Luiz	PT	
<b>Presentes Maranhão: 16</b>		
<b>CEARÁ</b>		
089 - Almeida de Jesus	PL	PL/PSL
087 - Aníbal Gomes	PMDB	

	Partido	Bloco
<b>CEARÁ</b>		
091 - Antonio Cambraia	PSDB	
092 - Ariosto Holanda	PSDB	
090 - Arnon Bezerra	PTB	
088 - Bismarck Maia	PSDB	
541 - Gonzaga Mota	PSDB	
094 - Inácio Arruda	PCdoB	
097 - José Pimentel	PT	
100 - Leônidas Cristino	PPS	
099 - Marcelo Teixeira	PMDB	
550 - Mauro Benevides	PMDB	
101 - Moroni Torgan	PFL	
106 - Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	
104 - Roberto Pessoa	PL	PL/PSL
107 - Vicente Arruda	PSDB	
108 - Zé Gerardo	PMDB	
Presentes Ceará: 17		
<b>PIAUI</b>		
109 - Átila Lira	PSDB	
111 - B. Sá	PPS	
114 - Júlio Cesar	PFL	
110 - Marcelo Castro	PMDB	
115 - Moraes Souza	PMDB	
117 - Mussa Demes	PFL	
554 - Nazareno Fonteles	PT	
118 - Paes Landim	PTB	
116 - Promotor Afonso Gil	PDT	
Presentes Piauí: 9		
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>		
119 - Álvaro Dias	PDT	
121 - Fátima Bezerra	PT	
123 - Henrique Eduardo Alves	PMDB	
534 - Lavoisier Maia	PSB	
535 - Múcio Sá	PSB	
125 - Sandra Rosado	PMDB	
Presentes Rio Grande do Norte: 6		
<b>PARAÍBA</b>		
130 - Carlos Dunga	PTB	
134 - Domiciano Cabral	PSDB	
132 - Enivaldo Ribeiro	PP	
543 - Inaldo Leitão	PL	PL/PSL
131 - Lúcia Braga	PT	
133 - Luiz Couto	PT	
542 - Marcondes Gadelha	PTB	
259 - Philemon Rodrigues	PTB	
540 - Ricardo Rique	PL	PL/PSL
Presentes Paraíba: 9		
<b>PERNAMBUCO</b>		
142 - André de Paula	PFL	

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>PERNAMBUCO</b>		
144 - Armando Monteiro	PTB	
152 - Carlos Eduardo Cadoca	PMDB	
141 - Fernando Ferro	PT	
143 - Gonzaga Patriota	PSB	
145 - Inocêncio Oliveira	PFL	
561 - Jorge Gomes	PSB	
147 - José Chaves	PTB	
150 - José Múcio Monteiro	PTB	
151 - Luiz Piauhyllino	PTB	
161 - Marcos de Jesus	PL	PL/PSL
138 - Maurício Rands	PT	
146 - Pastor Francisco Olímpio	PSB	
148 - Paulo Rubem Santiago	PT	
155 - Raul Jungmann	PPS	
157 - Renildo Calheiros	PCdoB	
163 - Ricardo Fiuza	PP	
158 - Roberto Freire	PPS	
Presentes Pernambuco: 18		
<b>ALAGOAS</b>		
162 - Benedito de Lira	PP	
166 - Givaldo Carimbão	PSB	
164 - Helenildo Ribeiro	PSDB	
167 - João Caldas	PL	PL/PSL
169 - José Thomaz Nonô	PFL	
557 - Jurandir Boia	PSB	
564 - Luiz Dantas	PTB	
171 - Olavo Calheiros	PMDB	
170 - Rogério Teófilo	PPS	
Presentes Alagoas: 9		
<b>SERGIPE</b>		
172 - Bosco Costa	PSDB	
173 - Heleno Silva	PL	PL/PSL
174 - Jackson Barreto	PTB	
175 - Jorge Alberto	PMDB	
179 - Mendonça Prado	PFL	
Presentes Sergipe: 5		
<b>BAHIA</b>		
181 - Antonio Carlos Magalhães Neto	PFL	
183 - Aroldo Cedraz	PFL	
186 - Claudio Cajado	PFL	
184 - Colbert Martins	PPS	
187 - Coriolano Sales	PFL	
188 - Daniel Almeida	PCdoB	
191 - Félix Mendonça	PFL	
194 - Fernando de Fabinho	PFL	
524 - João Carlos Bacelar	PFL	
199 - João Leão	PL	PL/PSL
192 - Jonival Lucas Junior	PTB	
203 - José Rocha	PFL	

	<b>Partido</b>	<b>Bloco</b>
<b>BAHIA</b>		
206 - Jutahy Junior	PSDB	
204 - Luiz Alberto	PT	
182 - Luiz Bassuma	PT	
205 - Luiz Carreira	PFL	
210 - Mário Negromonte	PP	
208 - Milton Barbosa	PFL	
209 - Nelson Pellegrino	PT	
214 - Paulo Magalhães	PFL	
212 - Pedro Irujo	PL	PL/PSL
211 - Reginaldo Germano	PP	
213 - Robério Nunes	PFL	
215 - Severiano Alves	PDT	
218 - Walter Pinheiro	PT	
216 - Zelinda Novaes	PFL	
217 - Zezéu Ribeiro	PT	
Presentes Bahia: 27		
<b>MINAS GERAIS</b>		
219 - Anderson Adauto	PL	PL/PSL
223 - Aracely de Paula	PL	PL/PSL
220 - Athos Avelino	PPS	
521 - Carlos Mota	PL	PL/PSL
222 - Carlos Willian	PSC	
225 - César Medeiros	PT	
527 - Cleuber Carneiro	PFL	
227 - Dr. Francisco Gonçalves	PTB	
230 - Eduardo Barbosa	PSDB	
232 - Eliseu Resende	PFL	
236 - Geraldo Thadeu	PPS	
234 - Gilmar Machado	PT	
237 - Isaías Silvestre	PSB	
240 - Jaime Martins	PL	PL/PSL
239 - João Magalhães	PMDB	
246 - João Paulo Gomes da Silva	PL	PL/PSL
241 - José Militão	PTB	
249 - José Santana de Vasconcellos	PL	PL/PSL
250 - Júlio Delgado	PPS	
251 - Leonardo Mattos	PV	
253 - Leonardo Monteiro	PT	
243 - Lincoln Portela	PL	PL/PSL
247 - Márcio Reinaldo Moreira	PP	
244 - Maria do Carmo Lara	PT	
262 - Mário Assad Júnior	PL	PL/PSL
267 - Mário Heringer	PDT	
252 - Mauro Lopes	PMDB	
269 - Odair	PT	
256 - Osmânio Pereira	PTB	
257 - Paulo Delgado	PT	
258 - Rafael Guerra	PSDB	
272 - Reginaldo Lopes	PT	

	Partido	Bloco
<b>MINAS GERAIS</b>		
261 - Roberto Brant	PFL	
523 - Romel Anizio	PP	
260 - Romeu Queiroz	PTB	
263 - Ronaldo Vasconcellos	PTB	
265 - Saraiva Felipe	PMDB	
266 - Sérgio Miranda	PCdoB	
268 - Silas Brasileiro	PMDB	
264 - Virgílio Guimarães	PT	
271 - Vittorio Mediolli	PSDB	
Presentes Minas Gerais: 41		
<b>ESPÍRITO SANTO</b>		
274 - Feu Rosa	PP	
273 - Iriny Lopes	PT	
276 - José Carlos Elias	PTB	
275 - Manato	PDT	
277 - Marcelino Fraga	PMDB	
278 - Marcus Vicente	PTB	
280 - Neucimar Fraga	PL	PL/PSL
279 - Nilton Baiano	PP	
281 - Renato Casagrande	PSB	
Presentes Espírito Santo: 9		
<b>RIO DE JANEIRO</b>		
284 - Alexandre Cardoso	PSB	
285 - Alexandre Santos	PP	
286 - Almerinda de Carvalho	PMDB	
283 - Almir Moura	PL	PL/PSL
287 - André Luiz	PMDB	
292 - Antonio Carlos Biscaia	PT	
291 - Bernardo Ariston	PMDB	
532 - Carlos Nader	PFL	
289 - Carlos Rodrigues	PL	PL/PSL
290 - Carlos Santana	PT	
295 - Chico Alencar	PT	
294 - Dr. Heleno	PP	
298 - Edson Ezequiel	PMDB	
300 - Eduardo Cunha	PMDB	
307 - Eduardo Paes	PSDB	
301 - Elaine Costa	PTB	
296 - Fernando Gabeira	S.Part.	
304 - Fernando Lopes	PMDB	
299 - Francisco Dornelles	PP	
302 - Jair Bolsonaro	PTB	
293 - João Mendes de Jesus	PSL	PL/PSL
305 - José Divino	PMDB	
306 - Josias Quintal	PMDB	
309 - Julio Lopes	PP	
311 - Laura Carneiro	PFL	
312 - Leonardo Picciani	PMDB	
314 - Lindberg Farias	PT	

	Partido	Bloco
<b>RIO DE JANEIRO</b>		
313 - Luiz Sérgio	PT	
315 - Maria Lucia	PMDB	
317 - Miro Teixeira	PPS	
316 - Moreira Franco	PMDB	
318 - Nelson Bornier	PMDB	
321 - Paulo Feijó	PSDB	
319 - Reinaldo Betão	PL	PL/PSL
323 - Roberto Jefferson	PTB	
322 - Rodrigo Maia	PFL	
326 - Sandro Matos	PTB	
327 - Simão Sessim	PP	
328 - Vieira Reis	PMDB	
Presentes Rio de Janeiro: 39		
<b>SÃO PAULO</b>		
330 - Alberto Goldman	PSDB	
329 - Amauri Gasques	PL	PL/PSL
336 - Arlindo Chinaglia	PT	
337 - Arnaldo Faria de Sá	PTB	
338 - Carlos Sampaio	PSDB	
344 - Celso Russomanno	PP	
339 - Cláudio Magrão	PPS	
345 - Corauci Sobrinho	PFL	
342 - Devanir Ribeiro	PT	
346 - Dimas Ramalho	PPS	
356 - Dr. Evilásio	PSB	
358 - Dr. Hélio	PDT	
350 - Durval Orlato	PT	
351 - Edna Macedo	PTB	
352 - Elimar Máximo Damasceno	PRONA	
353 - Enéas	PRONA	
357 - Gilberto Kassab	PFL	
354 - Gilberto Nascimento	PMDB	
360 - Iara Bernardi	PT	
355 - Ildeu Araujo	PP	
359 - Ivan Valente	PT	
362 - Jamil Murad	PCdoB	
335 - João Batista	PFL	
361 - João Paulo Cunha	PT	
367 - José Mentor	PT	
368 - Jovino Cândido	PV	
370 - Lobbe Neto	PSDB	
372 - Luciano Zica	PT	
375 - Luiz Carlos Santos	PFL	
376 - Luiz Eduardo Greenhalgh	PT	
371 - Luiza Erundina	PSB	
378 - Marcos Abramo	PFL	
380 - Michel Temer	PMDB	
374 - Milton Monti	PL	PL/PSL
379 - Neuton Lima	PTB	

	Partido	Bloco
<b>SÃO PAULO</b>		
530 - Paulo Kobayashi	PSDB	
383 - Paulo Lima	PMDB	
384 - Professor Irapuan Teixeira	PP	
388 - Professor Luizinho	PT	
385 - Ricardo Izar	PTB	
391 - Roberto Gouveia	PT	
386 - Robson Tuma	PFL	
387 - Salvador Zimbaldi	PTB	
393 - Valdemar Costa Neto	PL	PL/PSL
394 - Vanderlei Assis	PP	
395 - Vicente Cascione	PTB	
396 - Vicentinho	PT	
397 - Walter Feldman	PSDB	
347 - Wanderval Santos	PL	PL/PSL
Presentes São Paulo: 49		
<b>MATO GROSSO</b>		
399 - Carlos Abicalil	PT	
400 - Celcita Pinheiro	PFL	
405 - Thelma de Oliveira	PSDB	
406 - Welinton Fagundes	PL	PL/PSL
404 - Wilson Santos	PSDB	
Presentes Mato Grosso: 5		
<b>DISTRITO FEDERAL</b>		
408 - Alberto Fraga	PTB	
409 - José Roberto Arruda	PFL	
547 - Osório Adriano	PFL	
412 - Sigmaringa Seixas	PT	
413 - Tadeu Filippelli	PMDB	
414 - Tatico	PTB	
525 - Wasny de Roure	PT	
Presentes Distrito Federal: 7		
<b>GOIÁS</b>		
416 - Barbosa Neto	PSB	
415 - Carlos Alberto Leréia	PSDB	
517 - Enio Tatico	PTB	
418 - João Campos	PSDB	
419 - Jovair Arantes	PTB	
420 - Leandro Vilela	PMDB	
421 - Leonardo Vilela	PP	
422 - Luiz Bittencourt	PMDB	
423 - Neyde Aparecida	PT	
428 - Pedro Chaves	PMDB	
424 - Professora Raquel Teixeira	PSDB	
427 - Roberto Balestra	PP	
429 - Ronaldo Caiado	PFL	
425 - Rubens Otoni	PT	
563 - Sergio Caiado	PP	
430 - Vilmar Rocha	PFL	

	Partido	Bloco
<b>Presentes Goiás: 16</b>		
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>		
432 - Antônio Carlos Biffi	PT	
434 - Antonio Cruz	PTB	
437 - Nelson Trad	PMDB	
439 - Waldemir Moka	PMDB	
<b>Presentes Mato Grosso do Sul: 4</b>		
<b>PARANÁ</b>		
440 - Abelardo Lupion	PFL	
441 - Affonso Camargo	PSDB	
556 - Airton Roveda	PMDB	
445 - Alex Canziani	PTB	
443 - Assis Miguel do Couto	PT	
447 - Cezar Silvestri	PPS	
446 - Chico da Princesa	PL	PL/PSL
453 - Colombo	PT	
444 - Dilceu Sperafico	PP	
460 - Dra. Clair	PT	
461 - Eduardo Sciarra	PFL	
450 - Gustavo Fruet	PMDB	
448 - Hermes Parcianello	PMDB	
455 - Iris Simões	PTB	
451 - José Borba	PMDB	
454 - Luiz Carlos Haully	PSDB	
462 - Moacir Micheletto	PMDB	
458 - Nelson Meurer	PP	
464 - Oliveira Filho	PL	PL/PSL
463 - Osmar Serraglio	PMDB	
465 - Ricardo Barros	PP	
<b>Presentes Paraná: 21</b>		
<b>SANTA CATARINA</b>		
471 - Adelor Vieira	PMDB	
476 - Carlito Meress	PT	
544 - Edison Andrino	PMDB	
478 - Fernando Coruja	PPS	
479 - Gervásio Silva	PFL	
473 - João Matos	PMDB	
475 - Jorge Boeira	PT	
480 - Leodegar Tiscoski	PP	
477 - Mauro Passos	PT	
482 - Paulo Afonso	PMDB	
483 - Paulo Bauer	PFL	
485 - Zonta	PP	
<b>Presentes Santa Catarina: 12</b>		
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>		
486 - Adão Pretto	PT	
487 - Alceu Collares	PDT	
490 - Beto Albuquerque	PSB	
493 - Enio Bacci	PDT	

**RIO GRANDE DO SUL****497 - Francisco Turra****498 - Henrique Fontana****514 - José Ivo Sartori****500 - Luis Carlos Heinze****508 - Maria do Rosário****504 - Mendes Ribeiro Filho****507 - Nelson Proença****511 - Orlando Desconsi****509 - Osvaldo Biolchi****512 - Pastor Reinaldo****515 - Tarcisio Zimmermann****516 - Yeda Crusius****Presentes Rio Grande do Sul: 16****Partido****Bloco****PP****PT****PMDB****PP****PT****PMDB****PPS****PT****PMDB****PTB****PT****PSDB**

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – As listas de presença acusam o comparecimento de 70 Senhores Senadores e 387 Senhores Deputados.

Há número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

**VETO PARCIAL Nº 39, DE 2003****Aposto ao****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2001**

(Nº 1. 467/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 166/2003-CN

Nº 672/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999 (nº 41/01 no Senado Federal), que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

**Inciso V do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96. alterado pelo art. 1º do projeto**

“Art. 26. ....

.....

§ 3º .....

.....

V – de Cursos de Pós-Graduação;

.....

**Razões do veto**

“O projeto de lei propõe que a educação física seja facultada a uma determinada clientela, cujo perfil identifica-se com uma população que não teve acesso a educação básica na idade regular, itens I, II, III, VI: trabalhadores, adultos e a jovens em serviço militar, portanto, maiores de 18 anos. A opção dessa clientela à oferta da educação física identifica-se com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que trata da Educação de Jovens e Adultos e assim dispõe: “os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames”. Integra ainda a educação física como opcional àqueles que estejam amparados; pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

O projeto cita também que a educação física é facultativa para alunos de cursos de pós-graduação (item V). Como o art. 26 da LDB refere-se à organização curricular da educação básica, considera-se que a inclusão desse item extrapola a matéria.”

**Art. 2º**

“Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

‘Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de

1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.” (NR)”

### **Razões do veto**

O art. 26, § 3º, tanto na redação atual quanto na redação constante do projeto de lei, refere-se, expressamente, à “educação básica”. Logo, as hipóteses de não-obrigatoriedade da prática de educação física constantes de seus incisos abrangem, apenas, os alunos da “educação básica”. Eventual dispensa da obrigatoriedade da educação física em outros graus de ensino somente será possível se constar de lei específica.

Assim sendo, ao se revogar a Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, abre-se a possibilidade de universitário deficiente, com mais de trinta anos, prestando serviço militar ou que tenha prole ser obrigado à prática de educação física pela instituição de ensino superior.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília 1º de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2001**  
(Nº 1.467/1999, na Casa de origem)

**Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – de cursos de pós-graduação;

VI – que tenha prole.

.....”(NR)

**Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1969, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 19 de outubro de 1992, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte a data de sua publicação.

(\*) Em Destaque as Partes Vetadas

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

**Veto Parcial nº 39, de 2003(PLC 41/2001) de 2003**

#### **Senadores**

Álvaro Dias  
Maguito Vilela  
Maria do Carmo Alves  
Juvêncio da Fonseca

#### **Deputados**

Gilmar Machado  
Gastão Vieira  
Deley  
Professora Raquel Teixeira

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos com o texto do projeto vetado, o parecer da Comissão que o apreciou e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

**VETO PARCIAL Nº 40, DE 2003**

Aposto ao

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 131/2003)

(Mensagem nº 173/2003-CN

Nº 741/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o público, o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2003 (MP nº 131/03), que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo seguinte veto:

**Parágrafo único do art. 9º**

“Art. 9º.....

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no **caput** aplica-se, igualmente, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja de que trata o art. 1º.”

**Razões do veto**

“Trata o dispositivo de estender a responsabilidade de civil, objetiva e solidária pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada de 2003.

A contrariedade ao interesse público decorre do fato de que o dispositivo traz à baila relação jurídica estranha ao objeto do texto legal, na medida em que pretende responsabilizar os detentores dos direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada pelos danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Se de um lado há o aspecto positivo de tutelar direitos fundamentais como a vida e o meio ambiente, responsabilizando todos aqueles que participaram da cadeia produtiva da soja geneticamente modificada, a redação do dispositivo em comento, a contrário **sensu**, está a afirmar os direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada da safra de 2003.

A matéria referente a direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mereceu detalhada disciplina no texto da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a denominada Lei de Patentes, e é sob sua égide que deve ser decidida.

Não pode pretender urna lei que se destina a, única e exclusivamente, estabelecer normas excepcionais para

o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2003, criar normas e definir direitos e obrigações de supostos detentores de direitos sobre a patente da semente utilizada.

Ademais, há que se registrar o caráter ilícito da importação das sementes em questão, o que torna ainda mais complexa a relação jurídica entre os eventuais detentores de direitos sobre patentes e os produtores rurais, matéria essa que deve ser equacionada pelas vias competentes, vale dizer, pelo Poder Judiciário, tendo em consideração a legislação específica do setor.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 131/2003)

**Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente as espécies geneticamente modificadas previstas no Código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a

sua comercialização ao período até 31 de janeiro de 2005, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até sessenta dias por ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 9 de dezembro de 2003 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as unidades da Federação, para os fins do cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004.

Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento.

Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso,

Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito de obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela portaria de que trata o art. 4º desta lei, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

§ 2º Para os efeitos desta lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas.

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no **caput** aplica-se, igualmente, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja de que trata o art. 1º.

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no **caput**.

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso, qualquer processo de intervenção humana para

geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 13. Em relação às safras anteriores a 2003, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta lei.

Art. 14. Fica autorizado para a safra 2003/2004 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no **caput** permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, destinada a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 16. Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta lei, pelos produtores alcançados pelo art. 1º.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2003.  
– Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

**Veto Parcial nº 40, de 2003 (PLV 26/2003)**

**Senadores**

Délcio Amaral  
Eduardo Azeredo  
Magno Malta  
Mozarildo Cavalcanti

**Deputados**

Paulo Pimenta  
Luiz Bittencourt  
Ronaldo Caiado  
Renato Cozzolino

Nos termo do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

**VETO TOTAL Nº 41, DE 2003**

**Aposto ao**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 1997**

(Nº 3.602/1997, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem no 178/2003-CN

Nº 762/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 1997 (nº 3.602/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto ao § 3º do art. 846 da CLT, incluído pelo art. 1º do projeto:

“Eventual acordo de concessão de seguro-desemprego, fora do modelo idealizado pela Constituição Federal, não encontrará legitimidade, pois esse acordo está atrelado ao pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, não podendo ser objeto de negociação ou renúncia.

(\*) Em Destaque a Parte Vetada

A concessão do seguro-desemprego decorre de norma que, dando cumprimento a preceito constitucional, envolve interesse, não só do condomínio social dos trabalhadores (Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT mas também do próprio Poder Público, que representa a seguridade social.

Em sendo assim, depreende-se que, norma que ignore os fins protetivos do Programa do Seguro-Desemprego, possibilitando restrição à seguridade social, é norma que não se ajusta aos objetivos constitucionais que tem por meta ‘assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’ (art. 194 da CF).

Ademais, estar-se-ia inserindo matéria em texto legal impróprio, porquanto os assuntos pertinentes ao seguro-desemprego encontram sede de tratamento, não na CLT, mas em lei específica (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990).”

De outro lado, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao § 4º do art. 846 da CLT, inserido, também, pelo art. 12 do projeto:

“Quanto à movimentação da conta vinculada do FGTS, o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, disciplinam a obrigatoriedade de pagamento, quando da ocorrência de rescisão contratual motivada pelo empregador, de multa em valor correspondente a 40% dos depósitos da conta vinculada. De outro lado, o art. 20 da mesma lei, já prevê a despedida sem justa causa como item motivador da movimentação da conta. Assim, não vemos razão para a proposição em tela, de vez que, existindo ou não acordo judicial, resta preservado ao trabalhador o direito aos valores devidos a título de depósito e de multa rescisória.”

Finalmente, o projeto de lei também contraria a Constituição Federal ao condicionar a percepção de dois importantes direitos dos trabalhadores, seguro-desemprego e FGTS, à concordância do empregador com o pagamento das verbas rescisórias no âmbito da conciliação judicial, numa injustificável subordinação de das partes do contrato de trabalho, o empregado involuntariamente dispensado, à vontade da outra parte, o empregador.

Dessa forma, considerando os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora sub-

meto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

*PROJETO VETADO:*

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 1997**  
(Nº 3.602/1997, na Câmara dos Deputados)

**Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 846. ....  
.....

§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

**Veto Total nº 41, de 2003**

**Senadores**

Eduardo Azeredo  
Jonas Pinheiro  
Papaléo Paes  
Jefferson Péres

**Deputados**

Paulo Rocha  
Jefferson Campos  
Lael Varella  
Milton Cardias

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação

e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

**VETO PARCIAL Nº 42, DE 2003**

**Aposto ao**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2002**

(Nº 402/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 10/2004-CN

Nº 776/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que “altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas”.

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

**Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto:**

“Art. 105. ....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.”  
(NR)

**Razões do veto**

“Propomos a manutenção dos equipamentos obrigatórios da campainha e espelho retrovisor do lado esquerdo, pois ambos, além de estarem incorporados aos usos e costumes da população, têm a finalidade de dar segurança no trânsito. O uso destes, permite ao condutor alertar aos demais usuários das vias e calçadas sobre sua movimentação, assim como, situar-se ao eventual deslocamento de qualquer outro veículo que se desloca a sua esquerda e que se encontra na iminência de ultrapassá-lo. A vivência na matéria trânsito, num país que tem os índices de acidentes que temos, revela a proibição para não abrir mão de qualquer dispositivo de segurança que nos permita reduzir a acidentalidade, com prioridade a segurança e incolumidade física do condutor e pedestre.”

**Art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do projeto:**

“Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

**Razões do veto**

“Com o veto, fica preservada a obrigação de fornecimento de manual com o conteúdo indicado pelo dispositivo, também pelos fabricantes de ciclos. Essa medida favorece a promoção e a consecução da educação para o trânsito, direito assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2002**  
(Nº 402/1999, na Casa de Origem)

**Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

§ 1º .....

.....

II – .....

**a)** .....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; .....

.....”(NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração da redação do inciso VI:

“Art. 105 .....

VI – para as bicicletas, sinalização noturna’ dianteira, traseira, lateral e nos pedais.” (NR)

Art. 3º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Em Destaque as Partes Vetadas

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

#### **Veto Parcial nº 42, de 2003**

##### **Senadores**

João Alberto Souza  
Osmar Dias  
Leonel Pavan  
Mozarildo Cavalcanti

##### **Deputados**

Luiz Bassuma  
Pedro Chaves  
Eduardo Sciarra  
José Chaves

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

#### **VETO PARCIAL Nº 43, DE 2003**

##### **Aposto ao**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2002**

(Nº 659/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 11/2004-CN

Nº 777/2003, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02 no Senado Federal), que “dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 12.....

“Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.”

#### **Razões do veto**

“O dispositivo ofende o princípio da independência dos Poderes da República previsto no art. 2º da Constituição. O Poder Legislativo não poderia, portanto, determinar prazo para que o Poder Executivo cumpra prerrogativa sua (no caso, a regulamentação de leis, prevista no art. 84, IV, da Constituição).”

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

#### **(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2002**

(Nº 659/1999, na Casa de origem)

#### **Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a

eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis isentos da contaminantes intencionais;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego da recursos não-renováveis;

VII – basear-se a recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos; e

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito da sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no **caput** deste artigo é considerada como produtor para efeito desta lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos es regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta lei, considerando os diferentes sistemas da certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade; relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V – inutilização do produto;

VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos fica obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 1 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não

estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Em Destaque as Partes Vetadas

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

### **Veto Parcial nº 43, de 2003**

#### **Senadores**

Aelton Freitas  
Reginaldo Duarte  
Papaléo Paes  
Almeida Lima

#### **Deputados**

Rubinelli  
Silas Brasileiro  
José Carlos Machado  
Maurício Rabelo

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

### **VETO PARCIAL Nº 44, DE 2003** **Aposto ao** **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO** **Nº 30, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 135/2003)  
(Mensagem nº 12/2004-CN – nº 795/2003,  
na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (MP nº 135/03), que “Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências”.

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

**“Art. 46.**

A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.”

**Razão do veto**

“Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal.”

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 30, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 135/2003)

**Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Da cobrança não-cumulativa da Cofins**

Art 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII – bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta lei;

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I – dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Cofins, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens

e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Cofins, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da Cofins devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração,

crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I – o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e

II – a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do Imposto de Renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do **caput** e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do Imposto de Renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do Imposto de Renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I – se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II – se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III – se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da Cofins na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art 5º O contribuinte da Cofins é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá so-

licitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculadas à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do **caput**, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo regime previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na forma do art. 3º, na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do **caput**.

Art 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada no mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI – as sociedades cooperativas;

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da Cofins;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X – as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII – as receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;

XIV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1 (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da Cofins, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da Cofins, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I – no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II – o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo Simples, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

§ 6º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o § 5º, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no **caput**, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 2º a partir da data da devolução.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 14. O disposto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 3º de dezembro de 2002.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do **caput** e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1.65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do **caput** do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no **caput**.

## CAPÍTULO II

### Das outras Disposições Relativas à Legislação Tributária

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. ....  
.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Re-

ceita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....  
 § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a

ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.”(NR)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o capta, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 8º.....

.....  
 § 6º O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”(NR)

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da de nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias

empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º C do art. 4º desta Lei.”(NR)

Art. 21. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
 § 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.” (NR)

Art. 22. As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que recebam para comercialização a produção de seus associados, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a comercialização de álcool etílico combustível, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 23. A incidência da CIDE, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, da contribuição para o PIS/PASEF e da Cofins, nos termos do art. 4º, inciso III, e art. 6º, **caput**, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, sobre os gases liquefeitos de petróleo, classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança os produtos classificados no código 2711.11.00.

Art. 24. O disposto no § 2º, incisos I e II, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica às vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX de seu **caput**.

Art 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se às alíquotas de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cen-

to) para a contribuição para o PIS/Pasep e de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) para a Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o **caput**:

I – as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executara da encomenda ficam reduzidas a O (zero); e

II – o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante.

Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no Exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o **caput** será:

I – considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II – deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos

Tribunais Regionais Federais antes de 1º de janeiro de 2004.

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o **caput** do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o **caput**, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer e pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar a Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I – os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II – os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III – as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV – a indicação do advogado da reclamante.

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Art 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviço de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de ser-

viços de acessória creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estio sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I – associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II – sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III – fundações de direito privado; ou

IV – condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o **caput** as pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I – Itaipu Binacional;

II – empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;

III – pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Parágrafo único. A retenção da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I – a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;

II – aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I – empresas públicas;

II – sociedades de economia mista; e

III – demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Art. 35. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Art. 37. Relativamente aos investimentos existentes em 31 de outubro de 2003, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, que seria devida por ocasião da remessa, para o exterior, de recursos financeiros apurados na liquidação de operações com ações ou opções de ações adquiridas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

§ 1º A antecipação do pagamento da CPMF aplica-se a, recursos financeiros não empregados exclusivamente, e por todo tempo de permanência no País, em ações ou contratos referenciados em ações ou índices de ações, negociados nos mercados referidos no **caput** ou em bolsa de mercadorias e de futuros, desde que na data do pagamento da contribuição estejam investidos nesses valores mobiliários.

§ 2º A CPMF de que trata este artigo:

I – será apurada mediante lançamento a débito, precedido de lançamento a crédito no mesmo valor, em conta corrente de depósito do investidor estrangeiro;

II – terá como base de cálculo o valor correspondente à multiplicação da quantidade de ações ou de opções:

a) pelo preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo ou em mercado de balcão organizado, no mês anterior ao do pagamento;

b) pelo preço médio da opção verificado na Bolsa referida na alínea **a**, no mês anterior ao do pagamento da CPMF;

III – será retida pela instituição financeira onde é mantida a conta corrente de que trata o inciso I até o dia 1º de dezembro de 2003, e recolhida até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à da retenção.

§ 3º O pagamento da CPMF, nos termos previstos neste artigo, dispensa nova incidência da contribuição quando da remessa para o exterior dos recursos apurados na efetiva liquidação das operações.

Art. 38. O pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive inscritos em dívida ativa, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 1º de dezembro de 1997, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Refis.

Art. 39. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao

custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999

Art. 40. O **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, § 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 18 do mesmo Decreto-Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”(NR).

“Art. 18. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referido no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação.

§ 1º Será exigido do proprietário do produto em infração deste artigo o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do § 1º, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto.”(NR)

Art. 41. O art. 54 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial fabricante de cigarros, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, ou mortalhas.

§ 1º Os fabricantes e os importadores do papel de que trata o **caput** deverão:

I – exigir do estabelecimento industrial fabricante de cigarros a comprovação, no ato da venda, de que possui o registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

II – prestar informações acerca da comercialização de papel para industrialização de cigarros, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica aos fabricantes de cigarros classificados no Ex 01 do código 2402.20.00 da TIPI “(NR)

Art. 42. O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial passa a ser:

I – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004: quinzenal; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2005: mensal.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decendial.”(NR)

Art. 43. O inciso do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; e

c) no caso dos demais produtos:

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente a quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.”(NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:

I – o período de apuração é mensal; e  
II – o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** e ao incidente sobre os produtos importados.”(NR)

Art. 45. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas, tendo em vista condições especiais de rentabilidade e representatividade de operações da pessoa jurídica, disciplinando a forma de simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência de que trata o art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o daquele constante na documentação de importação e exportação.

Art. 46. A variado cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 47. Sem prejuízo do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 7º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, o ganho de capital decorrente de operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeita-se

à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 48. O art. 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71.....

§ 2º Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 49. As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106.90.10 ex 2, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados no código 2202 da Tipi, alcança, exclusivamente, os refrigerantes.

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PisPasep e a Cofins em relação às receitas auferidas na venda:

I – dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – pela pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no anexo único, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, às pessoas jurídicas industriais nele referidas, ressalvado o disposto no art. 51.

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

I – lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 73 10.21.10 da Tipi, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

b) para bebidas classificadas no código 2203 da Tipi, R\$0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II – embalagens PET classificadas no código Tipi 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no ex 1 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi: R\$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

Parágrafo único. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições pano PIS/Pasep e da Cofins estabelecidas neste artigo.

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em:

I – refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi, R\$0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$0,0980 (noventa e oito milésimos do real);

II – bebidas classificadas no código 2203 da Tipi, R\$0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$0,1700 (dezessete centésimos do real);

III – preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 2, da Tipi, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimo do real) e R\$0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 2º Fica vedada qualquer outra utilização de crédito, além daquele de que trata o § 1º.

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo

efeitos, de forma irretroatável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretroatável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta lei:

I – os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II – o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, a qualquer tempo.

Art. 54. As pessoas jurídicas industriais mencionadas no art. 51 deverão destacar o valor da contribuição para o PIS/Pasep e o da Cofins nas notas fiscais de saída referentes às operações nele referidas.

Art. 55. O disposto nos arts. 49 e 52 aplica-se às pessoas jurídicas neles referidas, inclusive em operações de revenda dos produtos ali mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e o da Cofins pagos na respectiva aquisição.

Art. 56. As receitas decorrentes das operações referidas nos arts. 49 a 52 não se sujeitam à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam esta lei e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 57. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas mensalmente,

te de conformidade com os arts. 49, 51 e 52, será o previsto no art. 11 desta lei.

Art 58. As pessoas jurídicas referidas no art. 52 poderão, para fins de determinação do valor devido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas segundo as normas ali referidas, creditar-se, em relação à:

I – contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa;

II – Cofins, do valor equivalente a 3% (três por cento) do valor de aquisição do estoque de abertura de matérias-primas e materiais de embalagem, relacionados no anexo único, existente no primeiro dia de vigência do regime de apuração estabelecido no art. 52 desta lei.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 também poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se do saldo dos créditos referidos no inciso I deste artigo.

§ 2º O estoque referido no inciso II compreenderá também os materiais empregados em produtos em elaboração e em produtos finais, existentes em estoque na data do levantamento.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas à Legislação Aduaneira

Art 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o **caput** e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.

Art. 60. Extinguem os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção,

renovação ou recondicionamento, respectivamente, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I – partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II – produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III – produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.

Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

I – totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II – entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III – entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV – entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V – entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de impor-

tação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI – entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro; ou

VII – entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

Art. 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I – instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea **b**, do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e

II – plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

Art. 63. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a estabelecer:

I – hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passe a ser a data da transferência da mercadoria; e

II – os serviços permitidos no regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos no **caput** são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial.

elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.

Art. 66. As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos aduaneiros, não serão consideradas para efeitos de exigência dos impostos incidentes, até o limite de 1% (um por cento), conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 21158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o **caput** aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexacta ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e

V – portos de embarque e de desembarque.

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicar;

I – se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e

b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular

cumprimento – das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

II – se relativo aos documentos obrigatórios de instruções das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1.5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do **caput** não se aplicam no caso de

regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § W.

§ 4º Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo

referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no **caput** será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela, estabelecidos.

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributos da União.

Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compar-

timento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no **caput** também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no **caput** ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I – sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II – ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I – reincidência da infração prevista no **caput**, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II – modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no § 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá apresentar o transportador que incorrer na infração prevista no **caput** ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, na hipótese de:

**a)** descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;

**b)** falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

**c)** atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

**d)** emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

**e)** prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

**f)** atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

**g)** consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

**h)** atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações

sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

**i)** descumprimento de requisito, condição ou narina operacional para habilitarse ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

**j)** descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas **a** a **i**;

II – suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

**a)** reincidência em conduta já sancionada com advertência;

**b)** atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

**c)** descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bom como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

**d)** delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada ou

**e)** prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III – cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

**a)** acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

**b)** atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

**c)** exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

**d)** prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira,

**e)** agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

**f)** sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

**g)** ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

**h)** prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea **c**, do inciso I do **caput**, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea **a**, do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I – ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II – à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do **caput**.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplica-

ção de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 4º imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.”(NR)

“Art. 17. ....

Parágrafo único. ....

V – bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.”(NR)

“Art 36. A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput**.

..... “ (NR)

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga,

em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos

necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**. “(NR)

“Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal, na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.”(NR)

“Art. 104. ....

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

I – no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria;

II – no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos

reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação

proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.”(NR)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I – de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II – de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado:

III – de R\$10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

**a)** por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

**b)** por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

**c)** a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

**d)** a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

**e)** por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

**f)** por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria

da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V – de R\$3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI – de R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII – de R\$1.000,00 (mil reais):

**a)** por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

**b)** pela importação de, mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

**c)** pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

**d)** por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

**e)** por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

**f)** por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

**g)** por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII – de R\$500,00 (quinhentos reais):

**a)** por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

**b)** por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

**c)** por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

**d)** por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

**e)** pela não-apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX – de R\$300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

X – de R\$ 200,00 (duzentos reais):

**a)** por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

**b)** para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

**c)** pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI – de R\$ 100,00 (cem reais):

**a)** por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem

prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

**b)** por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas **e**, **f** e **g** do inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. “ (NR)

“Art. 169. ....

§ 2º .....

I – inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas hipóteses previstas nas alíneas **a**, **b** e **c**, item 2, do inciso III do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”(NR)

Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 2º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

I – no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

**a)** a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,3 3% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

**b)** a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o Último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II – no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea **b** do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os di-

reitos **antidumping** ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

§ 5º A exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição.”(NR)

“Art. 8º.....

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 80. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo de-

sembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.” (NR)

Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

I – às multas previstas nos arts. 70, 72 e 75 desta lei;

II – às multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta lei;

III – à multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV – às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

V – à multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400, de 3 de dezembro de 1968; e

VI – à multa prevista no art. 1º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais

Art. 82. O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º desta lei e às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no **caput** será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea **f** do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.” (NR)

Art 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de ou-

tubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I – R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Art. 84. A pessoa jurídica não-financeira, sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins, que realizar operações de **hedge** em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão, poderá apurar crédito calculado sobre o valor das perdas verificadas no mês, nessas operações, à alíquota de até 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se **hedge** as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

I – estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

II – destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O crédito presumido a que se refere o **caput**, no caso das operações de **hedge** realizadas no mercado de balcão, somente será admitido quando referidas operações forem registradas nos termos da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo fica limitado às operações que atendam às normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, que poderá observar, na caracterização das operações de **hedge**, critérios estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 85. A Lei nº 10.253, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea **d**, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.”(NR)

“Art 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.”(NR)

“Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.” (NR)

Art. 86. O art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º .....  
§ 1º (VETADO)

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

I – 100% (cem por cento) para o ano de 2004;

II – 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;

III – 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;

IV – 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;

V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e

VI – O (zero) a partir de 2009.” (NR)

Art. 87. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º .....  
.....

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as cor-

rentes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o §3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.” (NR)

Art. 88. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescida do art. 8ºA:

“Art. 8ºA O contribuinte da Cide, incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Confins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos neste artigo.” (NR)

Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade.

Art. 90. Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de **software**, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 91. Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes

sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A redução de alíquotas referidas no **caput**: somente será aplicável a partir do mês subsequente ao da edição do decreto que estabeleça as condições requeridas.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

II – aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

III – ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 42 e 43, a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV – aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta lei, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

V – ao art. 52 desta lei, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de publicação desta lei;

VI – aos demais artigos, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 94. Ficam revogados:

I – as alíneas **a** dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988;

II – o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

III – o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

IV – o art. 75 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V – os §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 10.336, 28 de dezembro de 2001; e

VI – o art. 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data de início dos efeitos desta lei.

(\*) Em Destaque a Parte Vetada

## ANEXO ÚNICO

<b>CÓDIGO TIPI</b>	<b>MERCADORIAS</b>
1003.00.91	Cevada cervejeira
1006.40.00	Arroz partido
1102.20.00	Gritz de milho
1107.10.10	Malte, não torrado, inteiro ou partido
1107.20.10	Malte, torrado, inteiro ou partido
1210.10.00	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"
1210.20.10	Cones de lúpulo, triturados, moídos ou em "pellets"
1210.20.20	Lupulina
1212.99.00	Sementes de guaraná
1212.99.00	Cana de açúcar
1302.13.00	Sucos e extratos vegetais de lúpulo
1701.11.00	Açúcar de cana
1701.99.00	Sacarose quimicamente pura
1702.90.00	Outros açúcares
2009.11.00	Suco de laranja congelado
2009.19.00	Outros sucos de laranja
2009.39.00	Outros sucos cítricos
2009.69.00	Outros sucos de uva
2009.79.00	Outros sucos de maçã
2009.80.00	Sucos de qualquer outra fruta
2102.10.00	Fermento líquido ou pastoso
2102.20.00	Fermento seco
2106.90.10 Ex 01	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas
2809.20.11	Ácido fosfórico com teor de ferro inferior a 750 ppm
2825.90.90	Hidróxido de cálcio
2827.20.90	Cloreto de cálcio
2827.36.00	Cloreto de zinco, anidro, micronutriente
2833.26.00	Sulfato de zinco, anidro, micronutriente
2833.29.90	Sulfato de cálcio
2916.19.11	Sorbato de potássio

2918.11.00	Ácido láctico
3208.90.29	Verniz, tipo pasta de alumínio
3215.11.00	Tinta preta
3301.11.00	Óleo essencial de bergamota
3301.12.90	Outros óleos essenciais de laranja
3301.19.00	Outros óleos essenciais de cítricos
3302.10.00	Concentrado, kit, essência, sais
3302.90.90	Aditivos
3505.20.00	Colas
3506.91.90	Outras colas e adesivos
3506.99.00	Fita adesiva
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos
3824.90.41	Preparações antioxidantes
3824.90.89	Antioxidantes
3907.60.00	Tereftalato de etileno, destinado a produção de garrafas
3913.10.00	Ácido algínico
3919.10.00	Chapas, folhas, películas auto-adesivas, de plásticos
3920.10.90	Fitas e filmes de amarração, de polietileno
3920.10.90	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno
3920.20.90	Fivela de encintamento, de polipropileno
3921.90.19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3923.10.00	Garrafeiras, caixas e engradados
3923.21.90	Outros artigos de transporte ou de embalagem, para fechar recipientes
3923.30.00	Garrafas e garrafões de plásticos
3923.30.00	Esboços de garrafas de plásticos
Ex 01	
3923.50.00	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos de plásticos
3923.90.00	Artigos de transporte ou embalagem, de plásticos
4411.19.00	Painéis de fibras de madeira, para proteção de embalagens
4415.20.00	Paletes simples, para proteção de embalagens
4804.29.00	Papel e cartão kraft

4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados
4819.20.00	Caixas de papel ou de cartão, para utilização em embalagens
4821.10.00	Etiquetas, de papel ou cartão, impressas
4821.90.00	Etiquetas, de papel ou cartão, não impressas
4911.99.00	Outros impressos próprios para utilização em embalagens
7010.90.21	Garrafas e garrafões de vidro
7310.21.10	Latas de aço
7311.00.00	Cilindro de CO <sup>2</sup>
7317.00.90	Grampo para caixa de papelão
7607.19.10	Folha troquelada, gravada
7612.90.19	Latas de alumínio
8309.10.00	Cápsulas de coroa para fechar embalagens de bebidas
8309.90.00	Rolhas e tampas de metais comuns

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

**Veto Parcial nº 44, de 2003**

**Senadores**

Paulo Octavio  
Tasso Jereissati  
Delcídio Amaral  
Mozarildo Cavalcanti

**Deputados**

Professor Luizinho  
Moacir Micheletto  
Kátia Abreu  
Jamil Murad

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

**VETO TOTAL Nº 1, DE 2004**

**APOSTO AO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, DE 1995  
(Nº 1.290/1995, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 13/2004-CN – nº 2/2004, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 77, de 1995 (nº 1.290/95 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.”

Ouvido, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

“A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, não trata de alimentos, uma vez que estes produtos, naquela época, já tinha regulamentação estabelecida e implementada pelos órgãos de Vigilância Sanitária do País, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

A Lei nº 6.360/76, estabelece regras para um conjunto de produtos relacionados à saúde que tem,

ou tinham à época de sua promulgação, características peculiares de riscos à saúde e que, portanto, para efeito de registro devem ser avaliados em função de seu risco versus o benefício, estabelecendo, ainda, princípios para a sua fabricação e comercialização. Neste particular este documento legal tem como regra, para a maior parte dos produtos, a obrigatoriedade do consumo intermediado através da receita profissional (médica, odontológica, etc.).

Por sua vez o Decreto-Lei nº 986/69 estabelece regras para a produção e comercialização de alimentos, produtos que por suas características de consumo não intermediado (a compra é feita diretamente pelo consumidor em função de suas necessidades ou anseios), devem ter riscos praticamente inexistentes e benefícios próprios de sua composição nutricional.

É característico das diferenças de conceito entre a Lei nº 6.360/76 e o Decreto-Lei nº 986/69, a definição de produtos dietéticos e alimentos dietéticos:

a) Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a ser ingerido por pessoas sãs (Decreto-Lei nº 986/69);

b) Produtos dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais (Lei nº 6.360/76).

No que tange a produtos dietéticos, objeto do presente projeto de lei, eles estão regulamentados no art. 46 da Lei nº 6.360/76: “Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e seus respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica...”, tendo nesta disposição de prescrição médica a principal característica do conceito da lei de produtos para pessoas não sadias e, portanto, diferentes dos alimentos.

O presente projeto muda radicalmente este conceito, ao alterar o disposto na Lei nº 6.360/76 incluindo produtos dietéticos de ingestão oral que não dependam de prescrição médica. Mais ainda, o próprio texto proposto é contraditório, pois ao incluir produtos que não dependem de prescrição médica (o que inclui alimentos), desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986/69, determina dupla legislação sobre o mesmo objeto – produtos ou alimentos dietéticos.

A sanção do projeto poderá levar a que produtos com características de medicamentos possam ser aprovados, registrados e comercializados sem receita médica, aumentando o risco ao consumidor. Como exemplo, podemos citar produtos atualmente divulgados como destinados a atletas e que tem em sua composição aminoácidos essenciais. Estes produtos

apesar de terem sua origem na natureza acarretam riscos evidentes, do ponto de vista científico, à saúde do consumidor, principalmente, se consumidos de forma indiscriminada e não orientada, não podendo, portanto, serem comercializados sem prescrição médica.

Importante ressaltar que a denominação “dietético” vem sendo substituída internacionalmente por regulamentações do **Codex Alimentarius** – órgão máximo das Nações Unidas para a regulamentação de alimentos – exatamente para evitar a confusão ao consumidor entre alimentos e produtos de uso médico, devendo ser denominados alimentos funcionais.

Concluindo, a sanção do projeto de lei não trará benefícios concretos ao consumidor, como poderá, também, determinar riscos desnecessários à saúde da população.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de janeiro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

#### PROJETO VETADO:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, DE 1995

(Nº 1.290/1995, na Câmara dos Deputados)

**Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Sem prejuízo do disposto neste título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I – a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II – a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III – a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV – em destaque, os dizeres “Produto Dietético” impresso em tipos não inferiores a 1/5 (um quinto) do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca;

V – o modo de preparar para o uso, quando for o caso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

#### **Veto Total nº 1, de 2004**

*Senadores: Ana Júlia Carepa, Mão Santa, Antonio Carlos Magalhães, Osmar Dias. Deputados: Odair, Olavo Calheiros, Marcos Abramo, Manato.*

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Sobre a mesa veto presidencial que passo a ler.

É lido o seguinte:

#### **VETO PARCIAL Nº 2, DE 2004**

#### **APOSTO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 133/2003)

(Mensagem nº 24/2004-CN – Nº 72/2004, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003 (MP nº 133/03), que “cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências”.

A Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo seguinte veto:

§ 3º do art. 4º

“Art. 4º .....

.....

§ 3º O Poder Executivo consignará anualmente ao Ministério das Cidades outras fontes para custeio do PEHP.”

#### **Razões do veto**

“Na redação da Medida Provisória nº 133, de 2003, constava a faculdade de o Poder Executivo consignar outras fontes de recursos (poderá consignar). No Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2003, a disposição foi transformada em comando imperativo para o Poder Executivo (consignará).

Assim, o dispositivo viola a separação de poderes (art. 2º da Constituição) e a competência privativa do Poder Executivo para apresentar a lei orçamentária (art. 165, inciso III, da Constituição), pois não cabe ao Poder Legislativo impor que seja incluído em projeto de lei de autoria daquele poder, ou seja, a lei orçamentária anual, determinado dispositivo. Observe-se que não se trata sequer de emenda à lei orçamentária, mas de obrigação de já constar determinado dispositivo da proposta remetida ao Congresso Nacional.

O veto ao dispositivo não impedirá que o Poder Executivo, se assim entender, inclua na lei orçamentária outras fontes de recursos para o Programa Especial de Habitação Popular, pois o parágrafo em questão era mera declaração de intenções.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

#### **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

#### **(\* PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2003**

(Oriundo da Medida Provisória nº 133/2003)

**Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, dispõe sobre seu objetivo e as ações por ele abrangidas assim como traz diretrizes básicas para a implementação do programa.

Art. 2º Fica criado o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, com o objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º Os recursos alocados ao PEHP serão destinados, ao título de auxílio ou assistência financeira, à execução das seguintes ações:

I – produção ou aquisição de unidades habitacionais;

II – produção ou aquisição de lotes urbanizados;

III – aquisição de material de construção;

IV – urbanização de assentamentos;

v – requalificação urbana.

§ 2º Nas ações previstas nos incisos I e II do § 1º cada família apenas poderá ser beneficiada uma vez no âmbito do PEHP.

§ 3º Terão prioridade para recebimento de recursos no âmbito do PEHP as iniciativas voltadas a atender segmentos populacionais que habitam em condições subumanas.

I – estabelecer os critérios técnicos a serem observados na execução do PEHP;

II – descentralizar, diretamente ou por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais, a execução do PEHP para a administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos;

III – coordenar e avaliar a execução e os resultados do PEHP;

IV – compatibilizar o PEHP com as ações abrangidas pelos outros programas de desenvolvimento urbano, notadamente o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e

V – expedir os atos normativos necessários para operacionalização do PEHP.

Art. 4º Poderão ser destinados ao PEHP, na forma da lei orçamentária anual, recursos provenientes do saldo disponível no Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

§ 1º Na implementação do disposto no **caput**, será deduzido do saldo do FDS o valor necessário ao provisionamento, na Caixa Econômica Federal, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo, existentes na data de publicação desta lei.

§ 2º Poderão ser destinados ao custeio do PEHP, na forma da lei orçamentária anual, recursos disponíveis

no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974.

§ 3º o Poder Executivo consignará anualmente ao Ministério das Cidades outras fontes para custeio do PEHP.

Art. 5º As despesas do PEHP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar com as dotações orçamentárias referidas no **caput** a quantidade de beneficiários do PEHP e o valor dos auxílios e da assistência financeira concedidos.

Art. 6º O PEHP será executado, de modo complementar, em conjunto com outros programas da desenvolvimento urbano, governamentais ou não-governamentais, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Art. 7º A execução do PEHP deve ser objeto da controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil no acompanhamento e avaliação da gestão dos recursos nele empregados bem como dos ganhos sociais e do seu desempenho.

Art. 8º O Município poderá isentar as unidades habitacionais construídas ou beneficiadas com recursos do PEHP do pagamento da outorga onerosa do direito de construir prevista pelo art. 28 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Em Destaque a Parte Vetada

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

#### **Veto Parcial nº 2, de 2004**

SENADORES: Ney Suassuna, Eduardo Suplicy, Rodolpho Tourinho, Mozarildo Cavalcanti. DEPUTADOS: José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Fernando de Fabinho, Beto Albuquerque.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 5 de maio de 2004.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos com os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 15 de maio de 2004.

**O SR. RODRIGO MAIA** (PFJ-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito seja cumprido o art. 29 do Regimento Comum.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Após a leitura do expediente, concederei a palavra a V.Exa. Falta apenas a designação de duas Comissões.

**O SR. RODRIGO MAIA** – Sr. Presidente, regimentalmente, não posso pedir agora, apenas depois da leitura? Se possível, eu gostaria que fosse agora.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Concedo a palavra ao Sr. Virgílio Guimarães.

**O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES** (PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apesar do respeito que tenho pelo Deputado Rodrigo Maia, quero dizer que eu já estava diante do microfone antes de S.Exa. pedir a palavra.

Sr. Presidente, o *caput* do art. 29 do Regimento Comum, invocado por S.Exa., refere-se ao início da sessão e o seu § 1º ao prazo – 30 minutos – que a Presidência aguardará, no caso de não haver número para a sua abertura.

Por outro lado, dispõe expressamente nosso Regimento que a verificação de presença só poderá ser feita decorrido o prazo de 30 minutos do pedido.

Então, peço a V.Exa. que, uma vez feito o pedido de verificação de presença, sem prejuízo de leitura do expediente e de outras iniciativas que não impliquem votação, cumpramos o que determina o Regimento: o prazo de 30 minutos para a mobilização das Casas a fim de garantir a existência de **quorum** no plenário.

Creio que deva ser observada a praxe parlamentar, uma vez que o Regimento Comum é anterior à instalação do sistema eletrônico de registro de presença dos Parlamentares no Congresso Nacional.

Portanto, requeiro a V.Exa. a observância do prazo 30 minutos, após o pedido de verificação, para que tenhamos a presença dos Parlamentares em plenário, uma vez que sua presença nas Casas já está constatada.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** (PFL-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a sessão está sendo presidida, neste instante, por um dos mais experientes Parlamentares que há no Brasil, V.Exa. A questão de ordem foi aceita. Portanto, V.Exa. sabe que terá de responder ao Deputado que a formulou.

Lamento que o Governo não tenha tido a capacidade de mobilizar os seus aliados para vir ao plenário,

como também lamento a posição tomada pelo Deputado Rodrigo Maia – posso até não concordar com ela. Mas esta não é a questão, e sim o cumprimento da norma regimental.

Ouvi o querido Parlamentar Virgílio Guimarães, que me lembrou o velho Billy Blanco: “o que dá pra rir, dá pra chorar”. O PT está sendo vítima exatamente das artimanhas regimentais que, durante vários e vários anos, usou para azucrinar quem governava. O PT, meu caro amigo, jogou para cima um cesto de pedras e não está conseguindo sair de baixo. Elas estão caindo na sua cabeça, uma a uma.

A Nação brasileira está a perguntar: por que isso? Porque o PT não cumpriu acordo com a cidade do Rio de Janeiro. Era muito mais fácil o cumprimento do acordo. Feito isso, não passaria pelo presente disabor. V.Exa., Deputado Virgílio Guimarães, não tem culpa; pelo contrário, até acudiu seu partido. Mas a verdade dos fatos é essa.

Portanto, solicito a V.Exa., Sr. Presidente, que decida a questão de ordem.

**O SR. JOÃO LEÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. JOÃO LEÃO** (Bloco/PL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Rodrigo Maia tem razão no seu pedido, pois conhece muito bem o Regimento desta Casa. Mas peço-lhe que retire a questão de ordem, principalmente tendo em vista a matéria que vamos votar e até em respeito a essa criança bonita que aqui está para assistir a uma sessão do Congresso Nacional.

O que vamos votar? Vamos votar importante benefício para a cidade do Rio de Janeiro: uma dotação no valor de 20 milhões de reais para a Fundação Oswaldo Cruz.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Informo aos Srs. Parlamentares que não iríamos realizar nenhuma votação, apenas a leitura do Expediente e proceder à promulgação da Emenda Constitucional nº 43.

O Senador Heráclito Fortes – nosso colega durante tantos anos na Câmara dos Deputados, onde brilhou intensamente; hoje S.Exa. brilha no Senado Federal – foi muito feliz ao dizer que aqui estão pessoas experientes, pessoas que sabem que, mantida a questão de ordem, não há outro caminho senão suspender a sessão.

Se o Deputado Rodrigo Maia tiver a boa vontade de nos permitir ler apenas o restante Expediente, nós o faremos. Mas temos de promulgar a emenda constitucional, porque se trata de sessão solene, cuja

realização independe da existência de **quorum** em plenário. Caso contrário, não há outro caminho senão encerrarmos a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Concedo a palavra ao Sr. Rodrigo Maia.

**O SR. RODRIGO MAIA** (PFL-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não se trata de questão de boa ou má vontade, mas de cumprimento do Regimento Comum.

Senador Heráclito Fortes, agradeço a V.Exa. as palavras, mas de fato a questão é política. O Governo está atrasado: já estamos na metade do mês e ele não encaminhou a proposta de reajuste salário mínimo.

Em reunião da Comissão de Orçamento, fiz uma pergunta objetiva ao Ministro Guido Mantega: como o Presidente Lula vai cumprir a promessa de elevar o salário mínimo em 100% nos 4 anos de seu Governo?

Repito: o Governo ainda não encaminhou a proposta de reajuste do valor salário mínimo, e a decisão partidária e política do PFL e do PSDB é no sentido de obstruir todas as votações.

Por isso, peço que seja cumprido o art. 29 do Regimento Comum.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Concedo a palavra ao Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra.

**O SR. FERNANDO BEZERRA** (PTB-RN. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer a V.Exa. e ao meu prezado amigo e nobre Senador Heráclito Fortes que, ao assumir a Liderança do Governo, eu tomei a iniciativa de procurar o Deputado Rodrigo Maia para retomar negociação que pudesse resultar no atendimento de seu pleito em relação ao Município do Rio de Janeiro, e S.Exa. simplesmente se recusou a falar comigo a respeito do assunto.

Portanto, não houve interrupção por parte Governo. O Governo tentou, mas o Deputado nem sequer admitiu a possibilidade de ter uma conversa comigo. Então, esse o motivo não pode ser alegado.

**O SR. RODRIGO MAIA** – Sr. Presidente, peço a palavra. Foi dito que não quero negociar com o Governo. Tenho o direito de explicar minhas razões de público, uma vez que esta sessão é pública.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Nobre Deputado Rodrigo Maia, não houve agressão alguma a V.Exa. S.Exa. narrou um fato...

**O SR. RODRIGO MAIA** – No Parlamento, alguém dizer que um Parlamentar não aceita negociar não é agressão, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Não houve agressão alguma.

**O SR. RODRIGO MAIA** – Claro que sim, Sr. Presidente. Concede-me V.Exa. apenas um minuto?

**O SR. FERNANDO BEZERRA** – Não agredi V.Exa. Apenas narrei um fato.

**O SR. RODRIGO MAIA** – Vou narrar um fato anterior à chegada de V.Exa. à Liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Maia por 1 minuto.

**O SR. RODRIGO MAIA** (PFL-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no ano passado, o Governo fez um acordo com a sua base e com a Oposição. No bojo do acordo, estava a liberação de emendas dos Parlamentares de todos os partidos, em benefício de diversos Municípios. O valor era de 1 milhão e meio de reais de empenho e de 700 mil reais de liquidação. No entanto, o Governo não honrou o compromisso com ninguém.

Por isso, ontem, na Câmara dos Deputados, em plena quarta-feira, o Governo não conseguiu votar um requerimento de adiamento de votação de medida provisória.

O Governo fez, institucionalmente, com o PFL, acordos relativamente aos Municípios e aos Estados que administramos. Não tratamos de varejo. Foi-nos oferecida, há pouco tempo, para desobstruir a pauta da Câmara de 18 medidas provisórias, a liberação de recursos para fazer face a emendas individuais. Recusamos, porque nosso compromisso é político. A proposta era liberar um empréstimo para a cidade de Salvador; um aval para a cidade de Curitiba, até hoje não assinado – parece-me que segunda-feira será assinado pelo Ministério dos Transportes; um projeto-piloto do Banco Mundial para a educação de 0 a 6 anos na cidade do Rio de Janeiro, no valor de 100 milhões de dólares – 60 milhões de dólares do BIRD e 40 milhões de dólares da Prefeitura. Seria um projeto-piloto para a América Latina e representaria um benefício para o Brasil. Foi feito um acordo com o Governo de Sergipe na área da saúde, não cumprido; e assumido um compromisso com o Governo do Estado da Bahia também não totalmente cumprido.

O Ministro Palocci, quando em certa ocasião não havia **quorum** no plenário da Câmara – não sei por que a base não conseguiu **quorum** no final do ano passado – ligou para o Prefeito do Rio de Janeiro – o Deputado Miro Teixeira, à época Ministro, pode confirmar o fato – e disse que resolveria a questão do aval do Município do Rio de Janeiro após solucionar pequenos problemas.

Não obstruímos votações Congresso Nacional. Foi um acordo do Senador José Agripino com o Líder Aloizio Mercadante. Também foi aprovada a medida provisória da COFINS, infelizmente.

Depois disso, no início do ano – o Deputado Virgílio Guimarães sabe do fato —, o Governo fez uma proposta à Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de ela caucionar 75% do valor do empréstimo em títulos federais.

Eu não respondo a uma proposta dessas, porque, se posso colocar 75% do valor do empréstimo em caução, eu não preciso dele. Aliás, graças a Deus, a Prefeitura do Rio de Janeiro não precisa de empréstimo algum. Precisa, sim, da parceria de organismos internacionais, neste caso por se tratar de um projeto importante para a divulgação dos investimentos na área social de todo o Brasil. Nós, então, investimos este ano recursos da ordem de 800 milhões de reais.

Posso até ter sido áspero com o Senador Fernando Bezerra, a quem peço desculpas de público. O que eu disse foi que não era Parlamentar chantagista, que o compromisso tinha sido feito pelo Governo com a Oposição, e que cabia ao Governo cumprir a sua parte – nós cumprimos a nossa. O Orçamento do Governo está aprovado, e infelizmente não está sendo executado por falta de gerenciamento. Se continuasse negociando, eu me sentiria como um Deputado chantagista, o que não sou. Larguei a questão do Rio e disse que não interessava mais ao Município o projeto-piloto. Disse que a partir daquele instante trabalharia na Comissão de Orçamento, onde represento o meu partido politicamente, e isso significa cobrar do Governo uma atitude simples: que coloque **quorum** nesta Casa.

A função da Oposição é criticar, é fiscalizar e é obstruir, porque o Regimento confere essa prerrogativa às minorias. Cabe ao Governo, sabedor de que a Oposição está em obstrução nas duas Casas, mobilizar sua base para votar os projetos de seu interesse.

Solicito a V.Exa., Sr. Presidente, que cumpra o art. 29 do Regimento Comum.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Tem a palavra V.Exa.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** (PFL-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vou tentar agir aqui como juiz de paz. Esta é uma Casa de diálogo e de entendimento.

O Senador Fernando Bezerra é vítima desse episódio, como vítima é o Deputado Rodrigo Maia. Quando o Senador Fernando Bezerra assumiu a Liderança do Governo, o assunto já estava em curso. Todos sabemos do poder de negociação e do prestígio de que S.Exa. goza, haja vista ter sido, durante muitos anos, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, um dos órgãos de representação de classe mais importantes do País.

A proposta que eu quero fazer ao Deputado Rodrigo Maia e ao Senador Fernando Bezerra é no sentido de que, uma vez que o cumprimento do Regimento é inevitável, se abra um prazo de 24 horas para uma conversa entre os 2, evidentemente com o compromisso de o Governo honrar o que foi prometido. A verdade é que o Governo, ao assumir os compromissos, não havia examinado as condições técnicas e as possibilidades de cumpri-los.

Num momento como este, nobre Presidente Inocência Oliveira, vemos o esforço de alguns membros do Governo – como o Deputado João Leão, meu querido amigo baiano, que invocou ingenuamente a presença das criancinhas nas galerias da Casa; felizmente elas foram embora —, enquanto outros nem vêm aqui.

**O SR. JOÃO LEÃO** – Eu queria apenas que as crianças assistissem a uma sessão do Congresso Nacional.

**O SR. HERÁCLITO FORTES** – Pois é, e elas foram embora decepcionadas, porque viram que acordos não são cumpridos.

É preciso que as questões sejam devidamente analisadas. V.Exa. é outro que pegou o barco andando. Recentemente foi nomeado Vice-Líder, pelo que quero parabenizá-lo, porque é um homem sério, cumpridor de palavra. Tenho certeza de que quando for avalista de um compromisso que o Governo não honrar, V.Exa. não participará de um segundo.

Portanto, faço um apelo, nobre Presidente Inocência Oliveira, para que essas duas Lideranças, uma com responsabilidade de representar o Rio de Janeiro e outra de representar o Governo no Congresso Nacional, conversem, digam quais são as divergências e as dificuldades, para que se chegue, o mais brevemente possível, a um acordo sobre a realização desta sessão, de forma que matérias de interesse nacional possam ser votadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Concedo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

**O SR. RICARDO BARROS** (PP-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de lembrar que esse acordo efetivamente ocorreu, e por algum tempo o PFL obstruiu os trabalhos na Comissão de Orçamento em virtude do não-cumprimento dele e de outros acordos.

Mas não é essa a questão de que se trata neste momento. Agora, a obstrução refere-se à não-apresentação de proposta para o reajuste do salário mínimo.

Não devemos misturar as duas coisas. O Governo deve resolver o compromisso assumido com a cidade do Rio de Janeiro, mesmo que o Deputado Rodrigo Maia e o Prefeito Municipal entendam que o caso está

superado. Se o Governo quis descumprir, evidentemente arcará com os ônus decorrentes da decisão.

A restrição técnica para a aprovação do empréstimo para a cidade do Rio de Janeiro existiu, mas em menor grau do que a referente à aprovação do empréstimo para São Paulo. A capacidade de endividamento da Prefeitura de São Paulo era muito inferior à do Rio de Janeiro. No entanto, a Secretaria do Tesouro aprovou o empréstimo de São Paulo e fez restrições ao do Rio de Janeiro, embora este apresentasse melhor situação financeira.

Essa questão política precisa ser superada. Algumas outras já o foram. A cidade de Curitiba recebeu o empréstimo pleiteado. Segunda-feira, o Ministro das Cidades vai a Curitiba assinar autorização para que o Município, que também é dirigido pelo PFL, aplique os recursos na execução das obras necessárias.

Entretanto, Sr. Presidente, não é esse o motivo da obstrução no dia de hoje. A obstrução no dia de hoje diz respeito ao salário mínimo. Ela já ocorreu no Senado, na Câmara e agora sucede no Congresso Nacional. Na qualidade de Parlamentar de oposição, não recebi telefonema do meu Líder para obstruir os trabalhos, e o representante do Líder na Comissão de Orçamento, Deputado Roberto Balestra, não está presente. Portanto, não temos obstrução a fazer hoje. A obstrução se dá pela exigência que a Oposição faz ao Governo para que envie o projeto relativo ao reajuste do valor do salário mínimo.

Aliás, quero registrar que considero um erro do Presidente Lula avocar a si a responsabilidade de estabelecer o valor do salário mínimo. No Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso já havíamos resolvido a questão. O valor do salário mínimo era decidido na Comissão de Orçamento do Congresso Nacional; agora, porém, o Presidente Lula resolve que vai conceder o aumento no dia em que quiser, no valor que quiser, e neste caso, evidentemente, as pressões sempre serão muito grandes.

Presto esse esclarecimento apenas para que aqui não mais se discuta a questão do Rio de Janeiro, que nada tem a ver com o motivo da obstrução desta sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Concedo a palavra ao nobre Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra.

**O SR. FERNANDO BEZERRA** (PTB-RN. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas me reporte à questão do Rio de Janeiro porque ela foi aqui citada como motivo da obstrução – e não discuto sua legitimidade. Minha intenção foi ressaltar que não sou fiador de compromissos anteriores, dos quais não participei.

Quero assegurar a esta Casa, aos Srs. Deputados e Senadores que no dia em que eu for fiador de um compromisso e ele não for cumprido, não serei mais Líder do Governo nesta Casa.

O Deputado Rodrigo Maia reconhece que o procurei para um entendimento, no sentido de contribuir para o êxito da negociação acerca do aval que o Governo Federal deve dar a um financiamento de 60 milhões de dólares pretendido pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Fui informado da existência de entraves – não quero entrar em detalhes – e me coloquei à disposição. Não houve negociação porque não houve interesse de S.Exa.. Se houver interesse na continuidade da negociação, eu me coloco à disposição para fazê-lo.

Quero dizer ao nobre Deputado Ricardo Barros que o Presidente Lula não pretende atribuir a si a responsabilidade de fixar o valor do salário mínimo, porque esta é uma atribuição indelegável do Congresso Nacional. O Presidente poderá, sim, encaminhar projeto de lei indicando o valor.

Saiba o Deputado Ricardo Barros que, assim como S.Exa., fiz parte do Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, o que para mim foi uma grande honra. Que mantenhamos, portanto, o mesmo discurso de quando pertencíamos ao Governo Fernando Henrique Cardoso. Não podemos ir além das possibilidades do País, e eu não quero abrir a discussão do assunto aqui e agora. A Comissão de Orçamento já fixou um valor, aprovado inclusive com o voto de S.Exa. Se fosse o valor atribuído pela Comissão de Orçamento, não teríamos mais o que discutir.

Esta sessão não é destinada à discussão e votação da matéria. Também menciono o fato porque o Governo pretende promover – e já o tem feito – uma discussão em âmbito interno, para dar ao País o melhor salário mínimo possível. Mas, como homens públicos responsáveis, não podemos, por razões exclusivamente políticas, jogar o País numa situação mais difícil do que aquela em que nos encontramos hoje. A situação do Brasil é extremamente delicada, e o nosso dever, mesmo na Oposição, é pensar, em primeiro lugar, no nosso País.

**O SR. LEONEL PAVAN** – Sr. Presidente, em nome da Liderança do PSDB, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) – Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. LEONEL PAVAN** (PSDB-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB concorda – está aqui a Senadora Lúcia Vânia – com a obstrução e com o pedido de suspensão da sessão de hoje.

Há de se dizer, porém, Sr. Presidente, que a obstrução não ocorre em virtude de possíveis acordos com a Prefeitura do Rio de Janeiro, com a Prefeitura de São Paulo ou com qualquer outra Prefeitura do Brasil. Se tivéssemos de considerar as promessas do atual Governo, eu também teria de exigir o cumprimento das feitas em relação à assistência às vítimas da estiagem, das enchentes, do ciclone ou furacão que vitimou Santa Catarina, pois nesses casos o Governo também assumiu compromissos e não os tem cumprido.

Sei das dificuldades que encontram os Líderes do Governo em defender o Presidente da República relativamente aos compromissos que assume em discursos Brasil afora. S.Exa. tem dito coisas que depois não tem condições de cumprir. Às vezes, S.Exa. assume compromissos, mas nem tem conhecimento do que está fazendo, porque não é obrigado a saber tudo sobre a economia de nosso País. Não sabe o quanto há de recursos no Ministério da Fazenda à disposição dos Estados, e então não consegue cumprir os compromissos assumidos. Temos de reconhecer que o Governo não está tão bem preparado, e às vezes as promessas do Presidente não podem ser levadas em conta.

Mas há que se dizer uma coisa: defender um Governo que assume compromissos à revelia da real situação do País não é fácil. Tenho especial admiração pelo Senador Fernando Bezerra há muito tempo. Considero S.Exa. um grande líder, uma das maiores expressões políticas do País. Nós, do PSDB, assim como os Parlamentares do PFL devemos, sim, manter o discurso do passado. Mas melhor seria que primeiro o PT recuperasse seu discurso do passado, porque, se aqui estivesse, não só obstruiria a votação, como usaria a tribuna para agredir moralmente o Governo, como fez um sem-número de vezes no passado.

Na verdade, o PT e o Governo não têm cumprido as promessas de campanha. Também não têm cumprido acordos feitos com os Parlamentares – a exemplo da PEC paralela e do projeto de reajuste salário mínimo —, nem compromissos assumidos com as Prefeituras relação às catástrofes que estão abalando nosso País.

Este é um Governo que fala, fala, mas na hora de cumprir as promessas não se omite. Lamentavelmente, é isso o que ocorre.

Finalmente, informo que obstrução ocorre também por parte dos Senadores do PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocência Oliveira) – Esta Presidência, de acordo com o art. 29 do Regimento

Comum, que é claro, não poderia continuar a leitura do Expediente. Aqueles que se manifestaram o fizeram porque o Presidente foi condescendente.

Agradeço ao Senador Heráclito Fortes as intervenções, em busca da harmonia.

Esta é a Casa da harmonia, do entendimento, e compete à Mesa Diretora zelar pelo seu bom funcionamento. Por isso, a decisão da Presidência não poderia ser outra a não ser suspender a sessão por 10 minutos.

Passaremos depois à solene da sessão destinada à promulgação da emenda constitucional que prorroga, por 10 anos, os incentivos para a irrigação nos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Está suspensa a sessão por 10 minutos.

*(Suspende-se a sessão às 12 horas e 17 minutos)*

*(Reabre a sessão às 12 horas e 22 minutos)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Está reaberta a sessão.

Vamos passar à promulgação da Emenda Constitucional nº 43, de 2004.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da Emenda Constitucional nº 43, de 2004, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 1999, no Senado Federal, e nº 254, de 2000, na Câmara dos Deputados, que “altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total de recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste”.

Deles foram preparados cinco exemplares destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – O Sr. Primeiro Secretário, Senador Heráclito Fortes, fará a leitura dos autógrafos da emenda constitucional e, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

É lido a seguinte:

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43**

**Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de abril de 2004.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino  
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima  
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti  
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Paulo Paim  
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos  
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma  
1º Secretário

Senador Alberto Silva  
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes  
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Assino, neste momento, juntamente com o Presidente da Câmara dos Deputados, a emenda constitucional.

*(Procede-se à assinatura da emenda constitucional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Senado Federal.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Convido os demais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem suas assinaturas à emenda.

*(Procede-se ao ato das assinaturas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Convido os presentes a, de pé, ouvirem a promulgação da emenda.

Nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 43, de 2004. *(Palmas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) – Cumprida a finalidade da presente sessão, declaro encerrados os nossos trabalhos.

*(Encerra-se a sessão às 12 horas e 25 minutos.)*

**CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL**  
(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)  
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente nato** <sup>1</sup>: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>SENADO FEDERAL</b>
<b>PRESIDENTE</b> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<b>PRESIDENTE</b> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<b>1º VICE-PRESIDENTE</b> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b> Deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE)	<b>2º VICE-PRESIDENTE</b> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<b>1º SECRETÁRIO</b> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<b>1º SECRETÁRIO</b> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<b>2º SECRETÁRIO</b> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<b>2º SECRETÁRIO</b> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<b>3º SECRETÁRIO</b> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<b>3º SECRETÁRIO</b> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<b>4º SECRETÁRIO</b> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<b>4º SECRETÁRIO</b> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)	<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Senadora Ideli Salvatti (PT/SC) <sup>2</sup>
<b>LÍDER DA MINORIA</b> Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA)	<b>LÍDER DA MINORIA</b> Senador Efraim Morais (PFL-PB)
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b> Deputado Luiz Eduardo Grenhalgh (PT-SP)	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</b> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Deputado Zulaiê Cobra (PSDB-SP)	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

**Atualizado em 03.03.2004**

**Nota:**

<sup>1</sup> De acordo com o art. 5º do Ato nº 1/73-CN.

<sup>2</sup> Indicada conforme comunicação lida na Sessão do SF de 03.03.2004, em substituição ao Senador Tião Viana.

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização \*

Número de membros: 22 Senadores e 64 Deputados

Comissão instalada em 23-4-2003

Composição

Presidente: Senador Gilberto Mestrinho-PMDB-AM

1º Vice-Presidente: Deputado Pauderney Avelino – PFL - AM

2º Vice-Presidente: Senador João Ribeiro – PFL - TO

3º Vice-Presidente: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB-SP

Relator da LDO: Deputado Paulo Bernardo

Relator-Geral do Orçamento para o ano de 2004: Dep. Jorge Bittar – PT-RJ

Relator do PPA 2004/2007 – Senador Roberto Saturnino – PT-RJ

SENADORES	
Titulares	Suplentes
<b>BLOCO (PT-PSB-PTB-PL)</b>	
Serys Slhessarenko <sup>(29)</sup>	1. Ana Júlia Carepa
Roberto Saturnino	2. (vago) <sup>(56)</sup> (13) <sup>(93)</sup>
Delcídio Amaral (2) <sup>(13)</sup>	3. Eduardo Suplicy
Fernando Bezerra (25)	4. Duciomar Costa(73)
Magno Malta	5. Ideli Salvatti <sup>(72)</sup> (56) <sup>(21)</sup>
Geraldo Mesquita Júnior	6. Aelton Freitas <sup>(2)</sup>
Sibá Machado <sup>(73)</sup>	7. Fátima Cleide-RO(56) (29) <sup>(25)</sup>
<b>PMDB</b>	
Gilberto Mestrinho	1. José Maranhão
Luiz Otávio	2. Valdir Raupp
Paulo Elifas <sup>(94)</sup> (48) (20)	3. Romero Jucá (48) <sup>(6)</sup>
Sérgio Cabral	4. Garibaldi Alves Filho <sup>(20)</sup> <sup>(12)</sup>
Hélio Costa	5. Leomar Quintanilha <sup>(59)</sup>

\* Designação feita em 14-4-2003 (SF)

<sup>(29)</sup> Substituição da Sen. Heloísa Helena (T) pela Sen Serys Slhessarenko (T), deixando a mesma de ser suplente, em 5-8-2003 - Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(56)</sup> Indicação dos Sen. Eurípedes Camargo (S), Flávio Arns (S) e a Senadora Fátima Cleide (S), em 29-10-2003 – PT – SF.

<sup>(93)</sup> O Sen. Eurípedes Camargo (S) foi desligado da Comissão em 3-2-2004 – Bloco (PT-PSB-PTB-PL)-SF.

<sup>(13)</sup> Substituição do Sen. Papaléo Paes pelo Sen. Delcídio Amaral (T), em 22-5-2003 – Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(72)</sup> Substituição do Sen. Flávio Arns pela Sen. Ideli Salvatti(S), em 4-12-2003- Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(21)</sup> Desligamento do Sen. Marcelo Crivella (S), em 10-7-2003 – Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(2)</sup> Substituição do Sen Tião Viana pelo Sen Papaléo Paes(T) e indicação do Sen Aelton Freitas(s) em 23-4-2003- PT-SF.

<sup>(73)</sup> Substituição do Sen. Duciomar Costa pelo Sen. Sibá Machado para titular e do Sen. Sibá Machado pelo Sen. Duciomar Costa para suplente, em 9-12-2003 - Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(25)</sup> Remanejamento do Sen. Fernando Bezerra para titular e da Sen. Serys Slhessarenko para suplente, em 16-7-2003- Bloco (PT-PSB-PTB-PL) – SF.

<sup>(94)</sup> Substituição do Sen. Amir Lando pelo Sen. Paulo Elifas (T), em 2-3-2004 – PMDB-SF.

<sup>(48)</sup> Remanejamento dos Sen. Romero Jucá e Amir Lando para suplência e titularidade, respectivamente, em 2-10-2003 – PMDB-SF.

<sup>(6)</sup> Indicação do Sen. Amir Lando(S), feita em 5-5-2003. PMDB-SF.

<sup>(20)</sup> Remanejamento dos Sen. Garibaldi Alves Filho para suplente e Romero Jucá para titular, em 8-7-2003- PMDB-SF.

<sup>(12)</sup> Indicação do Senador Romero Jucá(S), feita em 21-5-2003 - PMDB-SF.

<sup>(59)</sup> Indicação do Sem. Leomar Quintanilha (S), feita em 5-11-2003 – PMDB – SF.

(continuação da Composição da CMO)

SENADORES	
Titulares	Suplentes
<b>PFL</b>	
Romeu Tuma <sup>(51)</sup>	1. José Jorge
Jonas Pinheiro	2. vago (51)
João Ribeiro	3. Heráclito Fortes
Efraim Moraes	4. Roseana Sarney
César Borges	5. Paulo Octávio
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan <sup>(39) (14) (30)</sup>	1. Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia	2. Arthur Virgílio <sup>(89)</sup> (39)
Sérgio Guerra	3. João Tenório <sup>(71) (15)</sup>
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho <sup>(32)(95)</sup>	1. (vago) (95)
<b>PPS <sup>(*)</sup></b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes <sup>(58)</sup>

---

<sup>(51)</sup> Substituição do Sen Leomar Quintanilha (T) pelo Sen Romeu Tuma, que deixa a vaga de suplente, em 15-10-2003–PFL–SF.

<sup>(39)</sup> Indicação do Sen. Leonel Pavan como titular, deixando a vaga de suplente, em 5-9-2003-PSDB-SF.

<sup>(14)</sup> Substituição do Sen. Romero Jucá pelo Sen. Reginaldo Duarte(T), em 23-5-2003-PSDB-SF.

<sup>(30)</sup> O Senador Reginaldo Duarte foi desligado da Comissão em 6-8-2003 – PSDB – SF.

<sup>(89)</sup> Indicação do Sen. Arthur Virgílio(S), em 19-12-2003-PSDB-SF.

<sup>(71)</sup> Substituição do Sen. Teotônio Vilela Filho pelo Sen. João Tenório(S), em 28-11-2003-PSDB-SF.

<sup>(15)</sup> Indicação do Sen. Teotônio Vilela(S), em 23-5-2003-PSDB-SF.

<sup>(32)</sup> Substituição do Sen. Alvaro Dias pelo Sen. Almeida Lima(T), em 13-8-2003-PDT-SF.

<sup>(95)</sup> Substituição do Senador Almeida Lima (T) pelo Senador Augusto Botelho (T), ficando a suplência vaga, em 3-3-2004, PDT – SF.

<sup>(\*)</sup> Rodízio nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

<sup>(58)</sup> Substituição do Sen. João Batista Motta pela Sen. Patrícia Saboya Gomes(S), em 4-11-2003-PPS-SF.

(continuação da Composição da CMO)

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
<b>PT</b>	
Ary Vanazzi-RS	1. Eduardo Valverde-RO <sup>(92)</sup> <sup>(79)</sup>
Walter Pinheiro-BA(69)	2. José Pimentel-CE
Dr. Rosinha-PR	3. Leonardo Monteiro-MG <sup>(78)</sup> <sup>(84)</sup>
Gilmar Machado-MG	4. Arlindo Chinaglia-PT(7)
João Grandão-MS	5. Paulo Rubem Santiago-PE
João Magno-MG	6. Devanir Ribeiro-SP <sup>(88)</sup> <sup>(77)</sup> <sup>(7)</sup>
Jorge Bittar-RJ	7. Tarcisio Zimmermann-RS
Paulo Bernardo-PR	8. Telma de Souza-SP
Vignatti-SC	9. Maurício Rands-PE <sup>(69)</sup>
Virgílio Guimarães-MG	10. Zezéu Ribeiro-BA
Wasny de Roure-DF	11. Vander Loubet-MS (7)
<b>PFL</b>	
Carlos Melles-MG	1. Carlos Nader-RJ
Cláudio Cajado-BA <sup>(63)</sup> <sup>(57)</sup>	2. Cleuber Carneiro-MG
Eduardo Sciarra-PR	3. Gervásio Silva-SC
Rodrigo Maia-RJ <sup>(75)</sup>	4. Kátia Abreu-TO
José Rocha-BA	5. Laura Carneiro-RJ
Lael Varella-MG	6. Luiz Carreira-BA <sup>(64)</sup> (57)
Júlio César--PJ <sup>(10)</sup>	7. Marcos Abraão-SP
Machado-SE	8. José Roberto Arruda-DF <sup>(35)</sup>
Oswaldo Coelho-PE	9. Fernando de Fabinho-BA <sup>(46)</sup>
Pauderney Avelino-AM	10. João Batista-SP <sup>(27)</sup>

<sup>(92)</sup> Substituição do Dep. Paulo Pimenta pelo Dep. Eduardo Valverde (S), em 27-1-2004-PT-CD.

<sup>(79)</sup> Substituição do Dep. Eduardo Valverde pelo Dep. Paulo Pimenta(S), em 12-12-2003-PT-CD.

<sup>(78)</sup> Substituição do Dep. Leonardo Monteiro pela Dep. Maninha(S), em 12-12-2003-PT-CD.

<sup>(84)</sup> Substituição da Dep. Maninha(S) pelo Dep. Leonardo Monteiro(S), em 16-12-2003-PT-CD.

<sup>(88)</sup> Substituição do Dep. Nilson Mourão pelo Dep. Devanir Ribeiro(S), em 19-12-2003-PT-CD.

<sup>(77)</sup> Substituição do Dep. Devanir Ribeiro pelo Dep. Nilson Mourão(S), em 12-12-2003-PT-CD.

<sup>(7)</sup> Indicação do Dep. Vander Loubet(S) em vaga, substituição dos Deps. Nelson Pellegrino(S) e Professor Luizinho(S) pelos Deps. Arlindo Chinaglia e Devanir Ribeiro, feitas em 6-5-2003-PT-CD.

<sup>(69)</sup> Substituições do Dep. Carlito Mers (T) pelo Dep. Walter Pinheiro (T) e do Dep. Walter Pinheiro (S) pelo Dep. Maurício Rands (S), em 19-11-2003 – PT – CD.

<sup>(63)</sup> Substituição do Dep. Luiz Carreira pelo Dep. Cláudio Cajado(T), em 7-11-2003-PFL-CD.

<sup>(57)</sup> Substituição do Dep. Cláudio Cajado pelo Dep. Luiz Carreira, como titular, deixando o mesmo a vaga de suplente, em 4-11-2003-PFL-CD.

<sup>(75)</sup> Substituição do Dep. Gilberto Kassab (T) pelo Dep. Rodrigo Maia (T), em 11-12-2003 – PFL-CD.

<sup>(64)</sup> Indicação do Dep. Luiz Carreira(S), em 7-11-2003-PFL-CD.

<sup>(10)</sup> Substituição do Dep. Luciano Castro (T) pelo Dep. Júlio César (T), em 14-5-2003-PFL-CD.

<sup>(35)</sup> Substituição do Dep. Robson Tuma (S) pelo Dep. José Roberto Arruda (T), em 20-8-2003 – PFL-CD.

<sup>(46)</sup> Substituição do Dep. Rogério Teófilo pelo Dep. Fernando de Fabinho(S), em 26-9-2003-PFL-CD.

<sup>(27)</sup> Indicação do Dep. João Batista(S), em 17-7-2003-PFL-CD

(continuação da Composição da CMO)

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
<b>PMDB</b>	
José Borba-PR	1. André Luiz-RJ
Pedro Chaves-GO <sup>(17)</sup>	2. Rose de Freitas <sup>(65)</sup>
José Priante-PA	3. João Correia-AC
Mauro Lopes-MG	4. Jorge Alberto-SE
Olavo Calheiro-AL	5. José Divino-RJ <sup>(53)</sup>
Pedro Novais-MA	6. Paulo Afonso-SC <sup>(1)</sup>
Zé Gerardo-CE <sup>(60)</sup> (52)	7. Silas Brasileiro-MG <sup>(11)</sup>
Tadeu Filippelli-DF <sup>(68)</sup> (33) (23) (1)	8. Waldemir Moka-MS <sup>(24)</sup>
Marcelino Fraga-ES <sup>(74)</sup> (70) (28)	9. Wilson Santiago-PB <sup>(60)</sup> (52) (37)
<b>PSDB</b>	
Anivaldo Vale-PA	1. Alberto Goldman-SP
Antonio Carlos Mendes Thame-SP	2. Eduardo Paes-RJ <sup>(50)</sup>
Bismarck Maia-CE <sup>(43)</sup>	3. João Campos-GO (86)
Eduardo Gomes-TO <sup>(49)</sup> (19)	4. Affonso Camargo-PR <sup>(87)</sup>
Helenildo Ribeiro-AL	5. Serafim Venzon-SC <sup>(86)</sup> (31)(45)
Narcio Rodrigues-MG	6. Ronaldo Dimas-TO <sup>(8)</sup> (9)
Professora Raquel Teixeira-GO	7. Paulo Kobayashi-SP
Rafael Guerra-MG	8. Antonio Cambraia-CE <sup>(34)</sup> (19)

<sup>(17)</sup> Substituição do Dep. José Chaves pelo Dep. Pedro Chaves(T), em 29-5-2003-PMDB-CD.

<sup>(65)</sup> Indicação da Dep. Rose de Freitas(S), em 12-11-2003-PMDB-CD.

<sup>(53)</sup> Indicação do Dep. José Divino(S), em 23-10-2003-PMDB-CD.

<sup>(1)</sup> Indicações feitas em 22-4-2003-PMDB-CD.

<sup>(11)</sup> Indicação do Dep. Silas Brasileiro(S), feita em 21-5-2003 - PMDB-CD.

<sup>(68)</sup> Substituição do Dep. Darcísio Perondi pelo Dep. Tadeu Filippelli(T), em 13-11-2003-PMDB-CD.

<sup>(33)</sup> Indicação do Dep. Darcísio Perondi como titular, em 14-8-2003-PMDB-CD.

<sup>(23)</sup> Desligamento do Dep. Moreira Franco (T), em 14-7-2003 - PMDB-CD.

<sup>(24)</sup> Indicação do Dep. Waldemir Moka (S), em 14-7-2003 - PMDB-CD.

<sup>(74)</sup> Substituição da Dep. Rose de Freitas pelo Dep. Marcelino Fraga(T), em 10-12-2003-PMDB-CD.

<sup>(70)</sup> Substituição do Dep. Marcelino Fraga pela Dep. Rose de Freitas(T), em 26-11-2003-PMDB-CD.

<sup>(28)</sup> Indicação do Dep. Marcelino Fraga (T), em 31-7-2003 - PMDB-CD

<sup>(60)</sup> Remanejamento do Dep. Zé Gerardo para titular e do Dep. Wilson Santiago para suplente, em 6-11-2003-PMDB-CD.

<sup>(52)</sup> Remanejamento do Dep. Wilson Santiago para titular e do Dep. Zé Gerardo para suplente, em 22-10-2003-PMDB-CD.

<sup>(37)</sup> Indicação do Dep. Wilson Santiago(S), em 3-9-2003-PMDB-CD.

<sup>(50)</sup> Indicação do Dep. Eduardo Paes, em 2-10-2003-PSDB-CD.

<sup>(43)</sup> Substituição do Dep. Arnon Bezerra (T) pelo Dep. Bismarck Maia (T), em 18-9-2003-PSDB-CD.

<sup>(49)</sup> Substituição da Dep. Rose de Freitas pelo Dep. Eduardo Gomes(T), em 2-10-2003-PSDB-CD.

<sup>(19)</sup> Substituição do Dep Dr. Heleno pela Dep. Rose de Freitas(T), deixando a mesma de ser suplente, em 10-6-2003-PSDB-CD.

<sup>(87)</sup> Substituição do Dep. João Castelo pelo Dep. Affonso Camargo(S), em 19-12-2003-PSDB-CD.

<sup>(86)</sup> Substituição dos Deps. João Almeida e Manoel Salviano pelos Deps. João Campos e Serafim Venzon(S), em 19-12-2003-PSDB-CD.

<sup>(31)</sup> Substituição do Dep. Jovair Arantes pelo Dep. Rommel Feijó (S), em 13-8-2003 - PSDB-CD.

<sup>(45)</sup> Substituição do Dep. Rommel Feijó pelo Dep. Manoel Salviano (S), em 24-9-2003 - PSDB-CD

<sup>(8)</sup> Desligamento do Dep. Osmânio Pereira(S), feita em 7-5-2003 - PSDB-CD.

<sup>(9)</sup> Indicação do Dep. Ronaldo Dimas(S), feita em 8-5-2003 - PSDB-CD.

<sup>(34)</sup> Indicação do Dep. Antonio Cambraia(S), em 20-8-2003 - PSDB-CD.

(continuação da Composição da CMO)

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
<b>PPB</b>	
Francisco Dornelles-RJ <sup>(55)</sup>	1. Herculano Anghinetti-MG <sup>(54)</sup> (5)
Márcio Reinaldo Moreira-MG	2. Dr. Benedito Dias-AP
Nelson Meurer-PR	3. Benedito de Lira-AL <sup>(62)</sup>
Ricardo Barros-PR	4. Mário Negromonte-BA
Roberto Balestra-GO	5. Dr. Heleno-RJ <sup>(61)</sup> (36) (5)
<b>PTB</b>	
Eduardo Seabra-AP	1. Alex Canziani-PR
Elaine Costa-RJ	2. Homero Barreto-TO
Jovair Arantes-GO <sup>(47)</sup>	3. Josué Bengtson-PA
José Carlos Elias-ES	4. Neuton Lima-SP
José Chaves-PE <sup>(22)</sup> (3) (4)	5. Pedro Fernandes-MA
<b>PL</b>	
Humberto Michiles-AM	1. Almir Moura-RJ <sup>(82)</sup> (81)
João Leão-BA	2. Heleno Silva-SE
Milton Monti-SP	3. Sandro Mabel-GO <sup>(83)</sup> (80)
Wellington Roberto-PB	4. Welinton Fagundes-MT
<b>PSB</b>	
Dr. Evilásio-SP <sup>(90)</sup> (76)	1. Gonzaga Patriota (16)
Alexandre Cardoso-RJ <sup>(40)</sup>	2. Beto Albuquerque-RS <sup>(16)</sup> (44)
Renato Casagrande-ES	3. Hamilton Casara-RO <sup>(91)</sup>
<b>PPS</b>	
Cezar Silvestri-PR	1. Agnaldo Muiz-RO
Geraldo Resende-MS	2. Colbert Martins-BA <sup>(67)</sup>
<b>PDT</b>	
Dr. Hélio-SP	1. André Zacharow-PR
Mário Heringer-MG	2. Manato-ES

<sup>(55)</sup> Substituição do Dep. Herculano Anghinetti (T) pelo Dep. Francisco Dornelles, em 29-10-2003 – PP – CD

<sup>(54)</sup> Substituição do Dep. Francisco Dornelles (S) pelo Dep. Herculano Anghinetti, em 29-10-2003 – PP – CD.

<sup>(62)</sup> Substituição do Dep. João Pizzolatti pelo Dep. Benedito de Lira(S), em 7-11-2003-PP-CD.

<sup>(61)</sup> Substituição do Dep. João Tota pelo Dep. Dr. Heleno(S), em 6-11-2003-PP-CD.

<sup>(36)</sup> Substituição do Dep. Eduardo Cunha pelo Dep. João Tota(S), em 27-8-2003-PP-CD.

<sup>(5)</sup> Substituições dos Deps. Cleonânicio Fonseca (S) e Narciso Mendes(S) pelos Deps. Francisco Dornelles e Eduardo Cunha, em 24-4-2003-PPB-CD.

<sup>(47)</sup> Substituição do Dep. Félix Mendonça pelo Dep. Jovair Arantes(T), em 2-10-2003-PTB-CD.

<sup>(22)</sup> Substituição do Dep. Benedito de Lira pelo Dep. José Chaves(T), em 11-7-2003 – PTB-CD.

<sup>(3)</sup> Desligamento do Dep. Benedito de Lira feito em 23-4-2003 – PTB-CD.

<sup>(4)</sup> Indicação feita em 24-4-2003-PTB-CD.

<sup>(82)</sup> Substituição do Dep. Almir Sá (S) pelo Dep. Almir Moura(S), em 15-12-2003-PL-CD.

<sup>(81)</sup> Substituição do Dep. Almir Moura (S) pelo Dep. Almir Sá (S), em 15-12-2003-PL-CD.

<sup>(83)</sup> Substituição do Dep. Maurício Rabelo (S) pelo Dep. Sandro Mabel (S), em 15-12-2003-PL-CD.

<sup>(80)</sup> Substituição do Dep. Sandro Mabel (S) pelo Dep. Maurício Rabelo (S), em 15-12-2003-PL-CD.

<sup>(90)</sup> Substituição do Dep. Givaldo Carimbão pelo Dep. Dr. Evilásio(T), em 22-12-2003-PSB-CD.

<sup>(76)</sup> Substituição do Dep. Dr. Evilásio (T) pelo Dep. Givaldo Carimbão (T), em 11-12-2003-PSB-CD.

<sup>(40)</sup> Substituição do Dep. Gilberto Nascimento (T) pelo Dep. Alexandre Cardoso (T), em 5-9-2003 – PSB-CD.

<sup>(16)</sup> Indicação dos Deps. Gonzaga Patriota e Jefferson A. Campos(S), em 26-5-2003-PSB-CD.

<sup>(44)</sup> Substituição do Dep. Jefferson Campos (T) pelo Dep. Beto Albuquerque (T), em 18-9-2003-PSB-CD.

<sup>(91)</sup> Indicação do Dep. Hamilton Casara (S), em 23-12-2003 – PSB – CD.

<sup>(67)</sup> Substituição do Dep. Athos Avelino pelo Dep. Colbert Martins(S), em 13-11-2003-PPS-CD.

(continuação da Composição da CMO)

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
<b>PC do B</b>	
Sérgio Miranda-MG	1. Leonardo Vilela-PPB-GO <sup>(18)</sup>
Pastor Francisco Olímpio-PE <sup>(38)(42)</sup>	2. Arnon Bezerra-CE(PTB) <sup>(85) (41)</sup>
<b>PRONA</b>	
Amauri Robledo Gasques-SP <sup>(26)</sup>	1. Elimar Máximo Damasceno-SP <sup>(66)</sup>
<b>PV</b>	
Leonardo Mattos-MG	1. Edson Duarte-BA
<b>PMN <sup>(*)</sup></b>	
Jackson Barreto-SE	1. Lúcia Braga-PB

Secretária: Myrna Lopes Pereira

Endereço: Câmara dos Deputados – Anexo Luís Eduardo Magalhães - (Anexo II)

Ala “C” – Sala 8 – Térreo – CEP – 70160-900 - Tel: 318-6937 – 318-6938

---

<sup>(18)</sup> Indicação do Dep. Leonardo Vilela(S), em 5-6-2003-PcdB-CD.

<sup>(38)</sup> O Dep. Edson Ezequiel foi desligado da Comissão em 3-9-2003 – PC do B – CD.

<sup>(42)</sup> Indicação do Dep. Pastor Francisco Olímpio(T), feita em 11-9-2003 – PC do B – CD.

<sup>(85)</sup> Substituição da Dep. Vanessa Grazziotin pelo Dep. Arnon Bezerra(S), em 18-12-2003-PC do B-CD.

<sup>(41)</sup> Indicação da Dep. Vanessa Grazziotin(S), em 5-9-2003-PC do B-CD.

<sup>(26)</sup> Substituição do Dep. Elimar Máximo Damasceno pelo Dep. Amauri Robledo Gasques(T), em 16-07-2003–PRONA–CD

<sup>(66)</sup> Substituição do Dep. Ildeu Araújo (S) pelo Dep. Elimar Máximo Damasceno(S), 12-11-2003 – PRONA – CD.

<sup>(\*)</sup> Rodízio nos termos da Resolução n° 2, de 2000-CN.

**CONGRESSO NACIONAL**  
**CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)  
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002  
Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº  
77/2002-CN

**Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO<sup>1</sup>**

**Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	<b>FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ</b>
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	(VAGO) <sup>3</sup>	(VAGO) <sup>2</sup>
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	<b>MIGUEL CIPOLLA JR.</b>
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	<b>FREDERICO BARBOSA GHEDINI</b>
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	<b>FRANCISCO PEREIRA DA SILVA</b>	<b>ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON</b>
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	<b>STEPAN NERCESSIAN</b>
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	<b>MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA</b>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	<b>ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO</b>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	<b>JORGE DA CUNHA LIMA</b>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	<b>REGINA DALVA FESTA</b>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	<b>ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE</b>

Composição atualizada em dezembro de 2003

**Notas:**

<sup>1</sup> Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

<sup>2</sup> Vaga ocupada, até 04.08.2003, por **CARLOS ROBERTO BERLINCK**, que renunciou ao mandato, conforme comunicação lida na Sessão do Senado Federal desse dia.

<sup>3</sup> Vaga ocupada, até 23.12.2003, por **PAULO CABRAL DE ARAÚJO**, que renunciou ao mandato, conforme comunicação lida na Sessão do Senado Federal desse dia.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

**Telefone: (61) 311-4561**

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/ccs

# CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)  
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

## COMISSÕES DE TRABALHO

### 01 - Comissão de Regionalização da Programação

*(constituída na Reunião de 26/06/2002)*

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

### 02 - Comissão de Tecnologia Digital

*(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)*

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

### 03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

*(constituída na Reunião de 02/09/2002)*

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

### 04 - Comissão de TV a Cabo

*(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)*

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

### 05 - Comissão de Concentração na Mídia

*(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)*

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

**Telefone: (61) 311-4561**

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/ccs

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**  
**Representação Brasileira**  
**COMPOSIÇÃO**

**16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)**  
**Mesa Diretora eleita em 28.05.2003**

<b>Presidente: Deputado DR. ROSINHA</b>	<b>Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON</b>
<b>Secretário-Geral: Senador RODOLPHO TOURINHO</b>	<b>Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROBERTO JEFFERSON</b>

<b>MEMBROS NATOS <sup>(1)</sup></b>	
<b>Senador EDUARDO SUPLICY</b> Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	<b>Deputada ZULAIÊ COBRA</b> Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

**SENADORES**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB – PL) <sup>(2)</sup>**

IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR) <sup>(6)</sup>
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)

**PMDB**

PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)

**PFL <sup>(3)</sup>**

JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)

**PSDB <sup>(3)</sup>**

EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
---------------------------	---------------------------

**PDT**

JEFFERSON PÉRES (PDT/AM) <sup>(7)</sup>	Vago <sup>(8)</sup>
---	---------------------

**PPS <sup>(4)</sup>**

MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. PATRÍCIA SABOYA GOMES (PPS/CE) <sup>(11)</sup>
-------------------------------	---

**DEPUTADOS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

**PT**

DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
---------------------	--------------------------

**PFL**

GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
-------------------------	-------------------------

**PMDB**

OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
---------------------------	-----------------------------

**PSDB**

EDUARDO PAES (PSDB/RJ) <sup>(5)</sup>	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
---------------------------------------	-----------------------------

**PPB**

LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
----------------------------	-----------------------------

**PTB**

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
----------------------------	---------------------------------

**PL**

OLIVEIRA FILHO (PL/PR) <sup>(10)</sup>	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT) <sup>(10)</sup>
--	--

**PSB**

INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP) <sup>(9)</sup>
--------------------------	--

**PPS <sup>(4)</sup>**

JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)
-----------------------------	----------------------------

**Notas:**

<sup>(1)</sup> Membros natos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução 1/1996-CN.

<sup>(2)</sup> O **Bloco de Apoio ao Governo** foi constituído, no Senado Federal, em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

<sup>(3)</sup> Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)**, no Senado Federal, constituído em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

<sup>(4)</sup> Vaga decorrente da aplicação da Resolução nº 2, de 2000-CN.

<sup>(5)</sup> Vaga ocupada pelo Deputado Feu Rosa até 25.06.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

<sup>(6)</sup> Vaga ocupada pelo Senador Marcelo Crivella até 11.08.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

<sup>(7)</sup> Vaga ocupada pelo Senador Osmar Dias até 26.08.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

<sup>(8)</sup> Vaga ocupada pelo Senador Jefferson Péres até 26.08.2003, quando passou a ocupar a vaga de titular deixada pelo Senador Osmar Dias.

<sup>(9)</sup> Vaga ocupada pelo Deputado Edson Ezequiel até 08.09.2003, conforme indicação da Liderança do PSB lida na Sessão do Senado da mesma data.

<sup>(10)</sup> Vagas ocupadas pelos Deputados Welinton Fagundes (titular) e Neucimar Fraga (Suplente) até 30.09.2003, conforme indicação da Liderança do Bloco PL/PSL lida na Sessão do Senado da mesma data.

<sup>(11)</sup> Vaga ocupada pelo Senador João Batista Motta, que desligou-se do PPS e passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 02.10.2003.

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 - 70160-900 Brasília - DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

[cpcm@camara.gov.br](mailto:cpcm@camara.gov.br)

[www.camara.gov.br/mercosul](http://www.camara.gov.br/mercosul)

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)**  
**(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)**

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente: Senador EDUARDO SUPLICY <sup>1</sup>**

<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>SENADO FEDERAL</b>
<b>LÍDER DA MAIORIA</b> <b>Deputado ARLINDO CHINAGLIA</b> (PT-SP)	<b>LÍDER DA MAIORIA</b> <b>Senadora IDELI SALVATTI <sup>4 5</sup></b> (PT – SC) <sup>2</sup>
<b>LÍDER DA MINORIA</b> <b>Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA</b> (PFL-BA)	<b>LÍDER DA MINORIA</b> <b>Senador EFRAIM MORAIS</b> (PFL-PB) <sup>3</sup>
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> <b>(Vago)</b>	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> <b>Senador EDUARDO SUPLICY</b> <b>(PT <sup>2</sup> -SP)</b>

Atualizado em 03.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
**Telefones: 311-4561 e 311-4552**  
sscop@senado.gov.br  
www.senado.gov.br/ccai

**Notas:**

<sup>1</sup> Conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 15.8.2001 (Ata publicada no DSF de 22.08.2001, pg. 17595).

<sup>2</sup> Partido pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PSB/PL), no Senado Federal, constituído em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

<sup>3</sup> Partido pertencente à Liderança Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituída em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

<sup>4</sup> Maioria definida pela Mesa em sua 10ª reunião, realizada em 06.11.2003 (Ata publicada no DSF de 12.11.2003, pg. 36262) e comunicada na Sessão do SF de 07.11.2003 (DSF de 8.11.2003, pgs.35936/35937).

<sup>5</sup> Indicada conforme comunicação lida na Sessão do SF de 03.03.2004, em substituição ao Senador Tião Viana.

## **PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL**

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,00
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

## **PREÇO DE ASSINATURA ANUAL**

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,00
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

Ug 020055  
Gestão 00001

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 4201-3 conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

Subsecretaria de Edições Técnicas	02005500001001-0
Assinaturas DCN	02005500001002-9
Venda de Editais	02005500001003-7
Orçamento/Cobrança	02005500001004-5
Aparas de Papel	02005500001005-3
Leilão	02005500001006-1
Aluguéis	02005500001007-X
Cópias Reprográficas	02005500001008-8

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900**  
**CGC 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinatura dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3772 e (0xx61) 311-3803 – Serviço de Atendimento Econômico-Financeira/Controle de Assinaturas, com Mourão ou Solange Neto/Waldir



**EDIÇÃO DE HOJE: 74 PÁGINAS**